



Ministério Público do Estado do Pará
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA

Manual de Atuação do Promotor de Justiça do Meio Ambiente



Ministério Público do Estado do Pará
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA

Manual de Atuação do Promotor de Justiça do Meio Ambiente

Belém

2017

ELABORAÇÃO : NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente-

José Godofredo Pires dos Santos

Promotor de Justiça

Auxiliar do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente

Layse Goretti Bastos Barbosa

Assessora Técnica Especializada- Engenheira Agrônoma

Rafaela de Nazaré Silva da Silva

Analista jurídica

Larissa Monteiro Nascimento

Auxiliar de Administração

NORMALIZAÇÃO: Sizete Medeiros do Nascimento

Biblioteconomista

REVISÃO: Irene Gomes de Vasconcellos de Palheta

Catálogo na Publicação (CIP)

Ministério Público do Estado do Pará. Departamento de Administração.

Divisão de Biblioteca.

Biblioteconomista: Sizete Medeiros do Nascimento

P221m Pará. Ministério Público. Procurador-Geral de Justiça. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

Manual de Atuação do Promotor de Justiça do Meio Ambiente. – Belém: Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA), 2017.

142 p. : il.

1. Ministério Público – Pará – Atuação - Promotor de Justiça - Meio Ambiente. 2. Ministério Público – Pará – Meio Ambiente. I. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA). II. Título.

CDD: 341.413

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| APRESENTAÇÃO | 5 |
| CAPÍTULO I - AGROTÓXICO | 6 |
| 1 INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 2 LEGISLAÇÃO..... | 7 |
| 3 SUGESTÕES DE MODELOS..... | 9 |
| 3.1 MINUTA DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL..... | 9 |
| 3.2 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC | 11 |
| 3.3 PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA..... | 13 |
| 3.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO..... | 26 |
| 4 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA..... | 28 |
| CAPÍTULO II - FLORA | 29 |
| 1 INTRODUÇÃO..... | 29 |
| 2 LEGISLAÇÃO..... | 29 |
| 3 SUGESTÕES DE MODELOS PRÁTICOS..... | 33 |
| 3.1 MINUTA DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL..... | 33 |
| 3.2 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC..... | 37 |
| 3.3 MINUTA DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA..... | 40 |
| 3.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO..... | 53 |
| 4 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA..... | 54 |
| CAPÍTULO III – FAUNA | 56 |
| 1 INTRODUÇÃO..... | 56 |
| 2 LEGISLAÇÃO..... | 57 |
| 3 SUGESTÕES DE MODELOS PRÁTICOS..... | 59 |
| 3.1 MINUTA DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL..... | 59 |
| 3.2 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC..... | 61 |
| 3.3 PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (MAUS TRATOS EM ABRIGO).. | 64 |
| 3.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO (POLÍTICA DE ZONOSE)..... | 73 |
| 4 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA..... | 75 |
| CAPÍTULO IV – POLUIÇÃO..... | 76 |
| 1 INTRODUÇÃO..... | 76 |
| 2 SUGESTÕES DE MODELOS..... | 77 |
| 2.1 MINUTA DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL (POLUIÇÃO SONORA)..... | 77 |
| 2.2 MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC (POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA)..... | 79 |
| 2.3 - PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (POLUIÇÃO SONORA)..... | 82 |
| 2.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO (POLUIÇÃO SONORA – PROPRIETÁRIO DE BARES)..... | 91 |
| 3 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA..... | 93 |
| CAPÍTULO V – PATRIMÔNIO CULTURAL | 94 |
| 1 INTRODUÇÃO..... | 94 |

| | |
|---|------------|
| 2 LEGISLAÇÃO..... | 94 |
| 3 SUGESTÕES DE MODELOS..... | 97 |
| 3.1 MINUTA DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL..... | 97 |
| 3.2 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA..... | 99 |
| 3.3 MINUTA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA..... | 101 |
| 3.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO..... | 112 |
| 4 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA..... | 113 |
| CAPÍTULO VI – RESÍDUOS SÓLIDOS..... | 114 |
| 1 INTRODUÇÃO..... | 114 |
| 2 LEGISLAÇÃO..... | 114 |
| 3 SUGESTÕES DE MODELOS PRÁTICOS..... | 116 |
| 3.1 MINUTA DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL (LIXÃO CLANDESTINO)..... | 116 |
| 3.2 MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC (ATERRO SANITÁRIO)..... | 118 |
| 3.3 MINUTA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACP..... | 121 |
| 3.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO..... | 131 |
| 4 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA..... | 132 |
| CAPÍTULO VII – TEMAS DE PESQUISA..... | 134 |
| CAPÍTULO VIII –ROTEIRO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA..... | 139 |
| CAPÍTULO IX – NORMAS DO CNMP..... | 142 |

APRESENTAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA), ciente de seu papel no contexto ambiental e visando instrumentalizar os Promotores de Justiça para o aprimoramento das ações na área do meio ambiente, elaborou o presente Manual de Atuação, apresentando modelos e sugestões para confecção de peças, indicando caminhos para o enfrentamento de situações práticas e apontando os mecanismos legais a serem utilizados na solução das questões que o Promotor de Justiça enfrenta no dia a dia em seu gabinete de trabalho.

CAPÍTULO I - AGROTÓXICO

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, o que tem suscitado diversos debates e estudos acerca dos perigos do uso desses produtos para a saúde da população e meio ambiente.

Por conta da expressiva relevância, os agrotóxicos possuem ampla proteção legal no Brasil, com um vasto arcabouço de normas legais. O referencial legal mais importante é a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Os casos envolvendo contaminação por agrotóxicos têm assumido cada vez mais espaço nos tribunais, e, no ano de 2009, foi criado o Fórum Nacional de Combates aos Impactos dos Agrotóxicos, composto por entidades da sociedade civil órgãos de governo, Ministério Público e representantes do setor acadêmico e científico.

No âmbito estadual, no ano de 2014, foi instalado, pelo Ministério Público do Estado do Pará, o Fórum de Combate aos Impactos Causados Pelos Agrotóxicos no Estado do Pará, visando a uma atuação articulada no enfrentamento dos casos de contaminação por agrotóxico.

Algumas situações se destacam no Estado do Pará por sua incidência mais frequente:

- Pulverização aérea em desconformidade com as regras da Instrução Normativa do MAPA nº. 02;
- Comércio irregular de produtos agrotóxicos;
- Devolução e destinação final das embalagens de produtos agrotóxicos;
- Uso de agrotóxicos não compatível com a agricultura;
- Ausência de rastreabilidade;

Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA)

O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) foi iniciado em 2001 pela Anvisa, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor, sendo um indicador da ocorrência de resíduos de agrotóxicos em alimentos. O Programa é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordenado pela Anvisa em conjunto com os órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e laboratórios estaduais de saúde pública¹.

Diante de tal panorama, é de suma importância a atuação dos Promotores de Justiça junto as Vigilâncias Sanitárias de seus Municípios.

Programa de Agrotóxicos e Afins (ADEPARÁ)

O programa de Fiscalização de Agrotóxicos é uma importante atividade da Defesa Vegetal que acontece a partir de cinco ações assim definidas; Fiscalização do comércio de agrotóxicos, fiscalização do uso de agrotóxicos e de empresas prestadoras de

¹PROGRAMA de análise de resíduos sólidos de agrotóxicos em alimentos (PARÁ). ANVISA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/programa-de-analise-de-registro-de-agrotoxicos-para>>. Acesso em: 2017.

serviço na aplicação de agrotóxicos, registro de revendas de agrotóxicos e cadastro de produtos agrotóxicos².

2 LEGISLAÇÃO

Federal

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013 - Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura, e dá outras providências.

Decreto nº 4.074 de 4 de janeiro de 2002 - Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Decreto nº 5.360, de 31 de janeiro de 2005 - Promulga a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.

Decreto nº 5.549, de 22 de setembro de 2005 - Dá nova Redação e revoga dispositivos do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Decreto nº 5.981, de 6 de dezembro de 2006 - Dá nova redação e inclui dispositivos ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

²GERÊNCIA de controle comércio e do uso de agrotóxicos. **ADEPARA**. Disponível em: <<http://www.adepara.pa.gov.br/index.php?adepara=nav/page&pagina=GA%20Produtos>>. Acesso em: 2017.

Decreto nº 6.913, de 23 de Julho de 2009 - Acresce ao Decreto nº 4.074, de 4 de Janeiro de 2002, que regulamentava a Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Decreto nº 8.059, de 26 de julho de 2013 - Altera o Anexo ao Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura.

Resolução nº 344, de 27 de julho de 1990 - Define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins.

Portaria nº 03, de 16 de janeiro de 1992, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária - Ratificar os termos das "diretrizes e orientações referentes à autorização de registros, renovação de registro e extensão de uso de produtos agrotóxicos e afins - nº1, de 9 de dezembro de 1991"

Portaria Normativa nº 84, de 15 de outubro de 1996 - IBAMA.

Instrução Normativa nº 131, de 10 de novembro de 2006 - IBAMA.

Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, a bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária, e ainda os modelos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Estadual

Lei nº 6.119, de 29 de abril de 1998 - Dispõe sobre a produção, a comercialização e o uso dos agrotóxicos e afins no Estado do Pará e dá outras providências.

Decreto nº 4.856, de 1º de outubro de 2001 - Regulamenta a Lei nº 6.119, de 29 de abril de 1998, que dispõe sobre a produção, a comercialização e o uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado do Pará e dá outras providências.

Portaria ADEPARÁ nº 4509, de 10 de novembro de 2011 - Disciplina o cadastro de agrotóxicos e afins destinados ao uso nos setores de produção agropecuária, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, agroindústrias e na proteção de florestas no Estado do Pará.

Portaria nº 054/12 -DG, 14 de fevereiro de 2012- Disciplina o registro de estabelecimentos que produzem, comercialize, armazenem, transportem e prestem serviços na aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins no Estado do Pará.

3. SUGESTÕES DE MODELOS

3.1 MINUTA DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

PORTARIA nº ____/20__
Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, mediante a Promotoria de Justiça de _____, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, com base no art. 129, incisos II, IV e art. 37, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, incisos IV e VIII e art. 8º, § 1º, todos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; art. 25, incisos IV, alínea “a”, art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 54, inciso I e alíneas, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, entre outras disposições correlatas, e ainda:

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a comercialização e o uso indiscriminado de agrotóxicos e seus componentes afins, podem gerar sérios prejuízos à saúde do trabalhador, dos consumidores, a contaminação de recursos naturais, comprometendo a qualidade do meio ambiente e dos ecossistemas naturais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 7.802/89, 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

CONSIDERANDO a IN nº 2, de 3 de janeiro de 2008 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – que dispõe sobre normas referente a pulverização aérea com o objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária; (Hipóteses de pulverização aérea);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao meio ambiente e à saúde;

DETERMINO:

1 - A instauração de INQUERITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de averiguar a prática de (descrever o objeto do IC: uso, comercialização de agrotóxico, devolução de embalagens, pulverização aérea);

2 - Que seja expedido ofício ao _____ (citar os órgãos, entidades, empresas, secretarias que deverão ser oficiadas);

3 - Que seja requisitada ao Município a relação atualizada das pessoas físicas e jurídicas que comercializam, distribuem ou armazenam produtos agrotóxicos;

4 - Que seja requisitado a Secretaria Municipal e Estadual de Saúde informações acerca dos casos de intoxicação humana, com vistas ao conhecimento estatístico, a vigilância e controle da utilização destes produtos;

Autue-se e registre-se.

(Município/PA), ___ de _____ de ___.

Promotor de justiça

3.2 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº ____/20__

Aos _____ dias do mês de _____ ano de _____, no gabinete da Promotoria de Justiça de _____, presente o Dr. _____, compareceu o _____, (qualificação), denominado doravante **COMPROMITENTE**, nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar n.º _____, que trata sobre o uso, armazenamento e destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos, o qual firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 784, incisos II e IX, do novo Código de Processo Civil, nos termos a seguir:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art.225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público e à coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o manuseio inadequado de agrotóxicos é um dos principais responsáveis por acidentes de trabalho no campo, sendo que a ação das substâncias químicas pode demorar anos para se manifestar;

CONSIDERANDO que o adequado armazenamento de agrotóxicos minimiza os riscos à saúde das pessoas e de contaminação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos comerciais deverão dispor de técnicos legalmente habilitados responsáveis pelo estabelecimento e somente poderão comercializar agrotóxicos e afins mediante apresentação pelo usuário de receituário agrônomo;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e à saúde;

AJUSTAM-SE AS SEGUINTE CONDUTAS:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMITENTE signatário reconhece a comercialização de agrotóxicos e afins em desacordo com a legislação vigente, resultando em riscos ao meio ambiente e à saúde ao bem-estar da população.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMITENTE obriga-se, no prazo máximo de ____ dias, a promover a regularização da atividade.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMITENTE obriga-se a contratar técnico legalmente habilitado responsável pelo estabelecimento e somente comercializar agrotóxicos e afins mediante apresentação pelo comprador do receituário agrônomo específico para cada cultura ou problema, prescrito por profissionais legalmente habilitados e atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 66 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMITENTE deverá observar todas as medidas de segurança necessárias para transportar carga fracionada de um único produto.

CLÁUSULA 5ª - Para que possa armazenar as embalagens de agrotóxicos e afins, o **COMPROMITENTE** providenciará a construção, no prazo máximo de _____, de depósito para guardar essas embalagens, adotando as orientações técnicas do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA 6ª - Para o armazenamento das embalagens vazias de agrotóxicos devolvidas pelos usuários, o **COMPROMITENTE** deverá obedecer à legislação vigente e às instruções fornecidas pelos fabricantes.

CLÁUSULA 7ª - No ato do recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, o **COMPROMITENTE** fornecerá comprovante de recebimento, onde deverá constar:

- Nome e endereço da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;
- Nome e localização da propriedade;
- Quantidades e tipos de embalagens recebidas;
- Data do recebimento.
- Tipo/categoria de agrotóxico da embalagem recebida.

Subcláusula única - O COMPROMITENTE deverá manter à disposição dos órgãos de fiscalização o controle das embalagens recebidas em devolução, com os respectivos comprovantes de entrega/recebimento das embalagens, receita agrônoma e a nota fiscal de compra do produto.

CLÁUSULA 8ª. O **COMPROMITENTE** obriga-se a promover, por intermédio das rádios locais, pelo período de____, propagandas educativas para os usuários de agrotóxicos versando sobre os temas: receituários agrônômicos, aplicação, transporte, armazenamento, lavagem e devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.

CLÁUSULA 9ª – O presente compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de quaisquer órgãos ambientais, nem limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 10 – O **COMPROMITENTE** providenciará a publicação do presente Termo de compromisso, por extrato, no Diário da Justiça ou em jornal de circulação estadual e veiculação junto às rádios locais, até o prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, encaminhando cópias dessas publicações ao Ministério Público.

CLÁUSULA 11- O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA 12 - O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa diária no valor de R\$ _____, exigível enquanto perdurar a violação, atualizado

de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo pagamento.

CLÁUSULA 13 - O não pagamento do valor correspondente à multa em nível extrajudicial, sujeitará o responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 784, incisos II e IX, do novo Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 14 - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, criado pela Lei Estadual Nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

E por ser o presente termo de acordo e ajustamento de conduta a fiel expressão da avença entre as partes, vai ele assinado pelo Ministério Público, pelo representante legal da reclamada, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos que lhe são atribuídos.

Município/PA, __ de _____ de _____.

Compromitente

Promotor de Justiça

3.3 PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA



Estado do Pará
Ministério Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL/PA – COMARCA DE _____.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça Substituto subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 52,

inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, e ainda no art. 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, e considerando os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº _____, incluso, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
(com pedido de liminar)

em face de _____ (qualificar o polo passivo).

1 - DOS FATOS

O Ministério Público Estadual do Pará, por meio da Promotoria de Justiça de _____, instaurou a Inquérito Civil/Notícia de Fato _____ para elucidar as denúncias referentes a conduta ilícita do _____, consiste na prática de _____ (descrever o fato - comercialização, uso indiscriminado de agrotóxicos e seus componentes afins, destino das embalagens vazias de agrotóxicos, pulverização aérea irregular).

Narrativa detalhada dos fatos que ensejaram no dano ambiental, destacando os elementos probatórios presente nos autos.

2 - DO DIREITO

2.1 - Legitimidade do Ministério Público

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 127, estabelece que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A legitimidade do Ministério Público está consignada também no artigo 129, inciso III, da Carta Magna ao dispor que:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

(...)

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, reforça o que se prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa por expressa previsão do art. 17, caput, da LIA. O dispositivo infraconstitucional tem esteio em norma constitucional, mais precisamente o art. 129, III, da CF, ao prever ser uma das finalidades institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nota-se que, em qualquer ação coletiva pela qual o Ministério Público busque a proteção do patrimônio público e do meio ambiente, a legitimidade estará justificada na espécie de direito tutelado em tal ação. (NEVES, 2014, p.111)

Por fim, citam-se ainda os arts. 1º, incisos I, IV e VIII, e 3º da Lei nº 7.347, de 1985, sendo, portanto, plenamente admissível o ajuizamento de ação civil pública.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2.2 - Legitimidade Passiva do Requerido – Responsabilidade Objetiva.

O meio ambiente equilibrado consiste em fator vital para a sobrevivência da humanidade, sendo imprescindível a proteção contra eventuais agressões perpetradas em desfavor dos recursos naturais. Cabe ao poder público adotar todas as medidas cabíveis, na seara civil, penal e administrativa para coibir a degradação ambiental.

No que tange à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, consagra no seu art. 14, § 1º:

Art 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O mesmo diploma legal define o poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, inciso IV).

Assentou a Constituição Federal de 1988 no art. 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas

físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental, conforme destaca Édis Milaré³:

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens e desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. [...]Desse modo, o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

Vislumbra-se, desta forma que cabe ao réu o ônus de suportar financeiramente todas as medidas preventivas, reparatórias, mitigatórias, compensatórias e fiscalizatórias necessárias em decorrência da sua atividade poluidora.

Na responsabilidade civil por dano ambiental, a culpa é irrelevante para a caracterização da responsabilidade, assim como a ilicitude da conduta, ou seja, isso não obsta que os beneficiados com a atividade arquem com os prejuízos causados ao meio ambiente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL"OBJETIVA"- DANOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, e também do STJ, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, a sua caracterização independe de culpa, bastando a existência do dano e o nexo com a fonte poluidora ou degradadora. Evidente, entretanto, que para que se determine a correção desses danos pela degradação causada pela atividade industrial específica, necessária a prova técnica da existência efetiva destes danos, não bastando a mera possibilidade de ocorrência deste ou a simples

³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 208.

suposição da existência do impacto ambiental". (Apelação Cível n. 1.0105.03.095094-0/002 - Comarca de Governador Valadares - 1ª Câmara Cível do TJMG - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO - Data do Julgamento: 21/06/2005).

Desse modo, o dever de indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente é inequívoco, pois as pessoas jurídicas e físicas, por muitas vezes, utilizam-se de agrotóxicos altamente poluidores, comprometendo o meio ambiente.

A Lei nº. Lei 7802, de 11 de julho de 1989, no art. 14, também prevê a responsabilidades administrativa, civil e penal por danos ambientais causados pela produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, por não cumprirem o disposto na legislação pertinente.

Diante da conduta irregular comprovada, cabe à demandada a responsabilidade pelo dano ambiental. Dessa forma, plenamente configurada a legitimidade passiva *ad causam* da demandada.

2.3 - Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado e o uso de Agrotóxico.

A Constituição da República de 1988, no art. 225, estabelece que é dever do poder público e da coletividade preservar o meio ambiente, consagrando como direito fundamental o ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito ao meio ambiente equilibrado está intimamente conectado aos direitos humanos, encontrando respaldo no princípio da dignidade humana. Neste sentido, o STF aduz acerca do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Civis e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materialmente consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF, MS 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995).

Ainda na Constituição Federal, o art. 23, inciso VI e VII define como competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em todas as suas formas, a preservação das florestas, da fauna e da flora.

Em perfeita simetria, a Constituição Estadual do Pará no art. 256 dispõe acerca da tutela do meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 256. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente, a destes.

Dessa forma, o uso indiscriminado/inadequado de agrotóxicos na cultura agrícola pode provocar danos ambientais irreversíveis.

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 3º, incisos II e III, define degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

2.4 - Direito Fundamental à Saúde e à Alimentação Saudável e o uso de Agrotóxico.

A saúde é direito fundamental, público e subjetivo, amplamente garantido pela Lei Maior, sendo dever do Estado tomar todas as medidas necessárias a assegurá-lo, a teor do disposto em seu art. 196:

Art. 196. A Saúde e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 2º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, traz disposição semelhante:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Tanto o direito à saúde quanto o direito à alimentação saudável e segura são inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os referidos direitos também estão garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Ocorre que os agrotóxicos estão entre os mais importantes fatores de risco para a saúde da população, particularmente para a saúde daqueles que são expostos diretamente substância nociva. Dessa forma, quanto aos efeitos que recaem sobre a saúde humana, a intoxicação acarreta diversos sintomas, dentre os quais podem ser

elencados os seguintes: irritação, tremores no corpo, indisposição, sudorese, fraqueza, dor de cabeça, tonturas, alterações visuais, náuseas, vômitos, cólicas abdominais, dores pelo corpo, coceiras, convulsões, paralisias, infertilidade e até mesmo câncer.

Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, indicam que o Brasil detém o título de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, com 19% do mercado mundial. Desse documento se extrai lições acerca do impacto à saúde e ao meio ambiente ocasionados pelos agrotóxicos, conforme transcreve-se a seguinte passagem do texto:

Os agrotóxicos, do ponto de vista da medicina, são vistos como um risco químico que possui vias de absorção, órgão alvo, formas de metabolização, excreção, toxicidade, indicadores, diagnóstico e, algumas vezes, tratamento. Apesar disso, há um processo de redirecionamento da economia para a produção de commodities que se utiliza desse modelo. Cada ingrediente ativo possui uma toxicidade distinta e, diante disso, a população está exposta a variados ingredientes ativos ao mesmo tempo. (...) Os segmentos da população expostos aos agrotóxicos são cada vez maiores. Há um processo de vulnerabilização das populações e, simultaneamente, uma precariedade das políticas públicas de sua proteção, seja pela proximidade de áreas contaminadas, seja pelo consumo de alimentos e água, ou seja pelo contato direto no momento da produção. (...) Alguns exemplos dos efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde humana são: dermatites; câncer; neurotoxicidade retardada; desregulação endócrina; efeitos sobre o sistema imunológico; efeitos na reprodução, como infertilidade, malformações congênitas, abortamentos, efeitos no desenvolvimento da criança; doenças do fígado e dos rins; doenças do sistema nervoso; e doenças respiratórias. Destacam-se também distúrbios psiquiátricos, neurológicos – neurites periféricas, surdez, doença de Parkinson etc. – e os mutagênicos – induzem defeitos no DNA dos espermatozoides e óvulos etc. (disponível em <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/mesas-decontroversias/sobre-agrotoxicos-2012/arquivo-4.pdf/view>).

O legislador brasileiro editou normas extremamente rígidas para a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização, bem como dos componentes e afins dos agrotóxicos.

Nesse diapasão, a Lei 7802, de 11 de julho de 1989, art. 3º, §6º, veda o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins nas seguintes hipóteses:

- a) Para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) Para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) Que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

- d) Que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) Que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) Cujas características causem danos ao meio ambiente.

De tal modo, o uso de produtos de alta toxicidade, conexo ao descaso com o uso dos equipamentos de proteção, devolução das embalagens vazias e qualidade dos produtos postos à venda no mercado de consumo, contribui para aumentar as estatísticas de pessoas doentes por contaminação e de mortes, além dos danos ao meio ambiente.

2.5 - Dano Ambiental Material e Moral Coletivo

A reparação do dano ambiental visa obter que a área impactada retorne ao *status quo*, ou seja, volte ao estado anterior, ou ao mais próximo dele, ao dano sofrido. Ainda que o restabelecimento do estado original seja difícil, é necessário empreender todos os esforços necessários para minimizar os efeitos do dano, de modo a fazer cessar o processo destrutivo no local e realizar a despoluição.

Nesse sentido, além da reparação da área danificada por meio da restauração natural, impõe-se ao lesante o pagamento de uma quantia a título compensação econômica/indenização pelo dano ambiental, o que deve ser mensurado por técnicas de valorização econômicas dos recursos ambientais.

Sobrevindo dano ao meio ambiente, tanto no aspecto patrimonial (ou material) quanto no extrapatrimonial (ou moral), surge para o agente do dano o dever de indenizar o dano patrimonial e o moral causados.

O dano ambiental patrimonial ou material é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, seja na sua concepção de macrobem (de interesse da coletividade) ou de microbem (de interesse de pessoas certas e individualizáveis), como claramente enunciado no art. 14, §1º, da Lei 6938/81, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização. A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, a contaminação das águas, a poluição atmosférica, o desmatamento, os estragos da extração mineral, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental. O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos

O dano ambiental moral coletivo alcança direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Carvalho (2001 *apud* MILARÉ, 2007, p. 812) nos diz sobre os danos ambientais coletivos:

Dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo.

O entendimento corrente é de que não é necessária a apresentação de prova para a configuração do dano moral, sendo suficiente, para tanto, a comprovação do fato ofensivo capaz de afetação moral, o que então será presumido em caráter absoluto.

O reconhecimento do dano moral coletivo tem encontrado acolhimento na jurisprudência dos tribunais, como bem delineiam as decisões abaixo colacionados:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (RESP 201101240119, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida,

com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013).

2.6 - Da Inversão do Ônus da Prova

O processo civil coletivo é regido, basicamente, pela interação legislativa entre a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei nº 4.717/65 (Ação Popular). São abundantes os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais, aplicando-se a norma processual contida no art. 6º, VIII, do CDC, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

O Superior Tribunal de Justiça exarou decisões assim ementadas:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Processo REsp 972902 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0175882-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009 RSTJ vol. 216 p. 257).

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (Processo REsp 1049822 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0084061-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2009 REVFOR vol. 404 p. 359).

2.7 - Da Imprescritibilidade da Ação Civil Pública Por Danos Ao Ambiente

A prescrição tem por objeto retirar do titular o poder de exercer seu direito de ação. Segundo Pontes de Miranda⁴, a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é direito difuso, sem titular determinável e caracterizado pela indisponibilidade e inatingível pela prescrição.

Nesse sentido a lição de Clóvis Beviláqua (CÓDIGO Civil dos Estados Unidos do Brasil. São Paulo: Francisco Alves, 1959. V. 1, p. 355).

Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais.

Nelson e Rosa Nery, ensinam:

Como os direitos difusos não têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema da indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil". (RESPONSABILIDADE Civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993).

Considerando que a ação civil pública é o instrumento posto à defesa jurisdicional de bens e interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, fundamentais e indisponíveis do ser humano, outra não pode ser a conclusão que está inscrita no rol das ações imprescritíveis, sob pena de sacrificar-se toda a coletividade, sua titular.

Ante a tríplice esfera da responsabilização em matéria ambiental, conclui-se, ainda que, embora sobreviva o instituto da prescrição na seara criminal, fulminando

⁴MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, [2012]. v.6, p.100.

o exercício do *jus puniendi* estatal, o mesmo não ocorre com ação civil pública para reparação dos danos causados, na seara civil, inatingível pela prescrição.

2.8 -Da Concessão de Tutela de Urgência

A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da possibilidade de antecipação de tutela, o novo Código de Processo Civil no artigo 300 dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Fundamenta-se, ainda, o pedido no art. 84, §3º do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

A Lei nº 7.347/85, que trata da ação civil pública, previu também, arts. 11 e 12, a possibilidade de deferimento de pedido liminar em ação civil pública, visando assegurar a efetividade da própria decisão final, que, em razão da demora do processo, pode restar comprometida em sua inteireza.

Acerca da concessão de medida liminar o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior (in *Processo Cautelar*. 7. ed. 1985. p.40/41) elucida:

É indubitável, porém, que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deteriorização, o desvio, a morte, a alienação, etc(...) Não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível em que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a ordem jurídica vigente (...) Em outras palavras, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida, se esta já inexistir ao tempo da

sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta, quando chegar a fase instrutória do processo; ou ainda, declarar em sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer por carência dos próprios alimentos.

In casu, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar initio litis estão, a toda evidência, presentes. Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à verdadeira tutela liminar, com o fim precípuo de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

3 – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** propõe a presente ação, com fulcro na Lei nº 7.347/85, e requer:

- a) A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para conter de imediato a ilegalidade narrada na peça vestibular;
- b) A citação da ré para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;
- c) No mérito, a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada na obrigação de fazer/não fazer, consistente em _____;
- d) A condenação em dinheiro no valor de R\$ _____, a título de indenização pelos danos materiais e coletivos perpetrados em razão da conduta nociva ao meio ambiente e à saúde;
- e) A condenação em dinheiro a título de indenização pelos danos morais e coletivos, conforme valoração a ser elaborada por equipe multidisciplinar em perícia judicial, perpetrados em razão da conduta nociva ao meio ambiente, a ser revertido para o Fundo Estadual de Meio Ambiente e à saúde;
- f) A condenação da ré em custas e despesas processuais;
- g) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, documental e pericial;

Dá-se a causa o valor de R\$ _____ (_____), considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados, e a capacidade econômica da requerida.

Nesses termos, pede-se deferimento.

(Município/PA), __ de _____ de _____.

Promotor de Justiça

3.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, e ainda no art. 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, tendo em vista os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº _____, e, ainda:

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi consagrado **princípio da solidariedade intergeracional**, que pugna pela proteção de todos os recursos naturais para as gerações atuais e futuras, a fim de evitar o esgotamento das riquezas naturais;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 7.802/89 acerca da pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

CONSIDERANDO que o uso indiscriminado de agrotóxicos e seus componentes afins pode ocasionar contaminação das pessoas, da fauna e flora doméstica e nativas;

CONSIDERANDO os usuários de agrotóxicos deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente;

CONSIDERANDO que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo registrado sob o nº _____, cujo objeto de investigação trata-se de _____, na área _____;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público a fiscalização da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso e o armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos, nos termos dos incisos I e II, do art. 12A, da Lei nº. 7802/89;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando garantir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover.

Resolve **RECOMENDAR** a Vossa Excelência que:

1 - Adote providências **URGENTES** no sentido de fiscalizar o uso/transporte/devolução das embalagens vazias de agrotóxico na área urbana/rural no município de _____, tomando as medidas administrativas cabíveis no sentido de não permitir tal prática irregular;

2 - Promovam a realização de campanhas educativas e de orientação à população e aos usuários de produtos agrotóxicos, divulgadas em todos os meios de comunicação;

3- Apresente resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que ao final, não havendo manifestação no sentido de acatar a presente recomendação, serão adotadas as medidas judiciais que o caso requer;

A não observância de qualquer item contido nesta recomendação configurará conduta dolosa do destinatário desta em praticar, conscientemente, as condutas ilícitas acima referidas, sob pena de ajuizamento imediato de Ação Civil Pública.

(Município/PA), __ de _____ de _____.

Promotor de Justiça

4 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA

Aplicação Terrestre

- 1 - Qual a cultura cultivada na propriedade?
- 2 - Qual o produto agrotóxico aplicado na cultura? Os produtos são registrados? Identificar o responsável técnico pela aplicação, se possível, anexar cópia do receituário agrônomo e da nota fiscal do agrotóxico utilizado;
- 3 - Identificar a área pulverizada.
- 4 - Existe aplicação em áreas de preservação permanente?
- 5 - Há indícios de contaminação por agrotóxicos dos recursos hídricos, do solo, da flora ou da fauna?
- 6 - Há indícios ou relatos de intoxicação de seres humanos?
- 7 - Há necessidade da realização de análises laboratoriais para verificação de resíduos de agrotóxicos nos produtos alimentícios na propriedade?

Pulverização aérea

- 1 - Foi realizada pulverização aérea?
- 2 - Qual o produto agrotóxico aplicado na cultura? Os produtos são registrados? Identificar o responsável técnico pela aplicação e, se possível, anexar cópia do receituário agrônomo e da nota fiscal do agrotóxico utilizado;
- 3 - Foi realizada pulverização aérea? Identificar as áreas atingidas pela deriva (fazer croqui);
- 4 - Qual a empresa de aviação? A empresa possui registro no Ministério da Agricultura? Se possível, informar o prefixo do avião que realizou a pulverização e anexar o planejamento operacional e o relatório de aplicação do dia em que foi realizada a aplicação;
- 5 - Há indícios de contaminação por agrotóxicos dos recursos hídricos, do solo, da flora ou da fauna? Informar as áreas atingidas pela deriva;
- 6 - O pátio de descontaminação está impermeabilizado: Há tanques de neutralização e lagoa de decantação?

Devolução de embalagens:

- 1 - O armazenamento dos produtos e das embalagens vazias está sendo realizado de forma adequada?
- 2 - O proprietário possui os comprovantes de entrega, receitas agrônomicas e notas fiscais de compra dos produtos?

CAPÍTULO II – FLORA

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público a incumbência de proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem a função ecológica sob riscos, conforme previsto no inciso VII, §1º, art. 225.

O professor Édis Milaré⁵ define flora como “a totalidade de espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual dos elementos que a compõem”. A flora também compreende ir compreender bactrias, fungos e fitoplnctos marinhos.

A Lei n 9.605/98 prev no captulo V, seo II, arts. 38 a 53, a tipificao dos crimes contra a flora.

O Estado do Par abriga uma incalculvel variedade de flora e, nesse cenrio, no estado despontam situaes como a explorao e transporte ilegal de madeira, desmatamento, biopirataria.

2 LEGISLAO

Federal

Lei 6.938, 31 de agosto de 1981 - Dispe sobre a Poltica Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulao e aplicao, e d outras providncias.

Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - dispe sobre as sanes penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei n 11.284, de 2 de maro de 2006 - Dispe sobre a gesto de florestas pblicas para a produo sustentvel; institui, na estrutura do Ministrio do Meio Ambiente, o Servio Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis ns 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e d outras providncias.

Lei n11.828, de 20 de novembro de 2008: Dispe sobre medidas tributrias aplicveis s doaes em espcie recebidas por instituies financeiras pblicas controladas pela Unio e destinadas a aes de preveno, monitoramento e

⁵MILAR, dis. **Direito do Ambiente:** doutrina, prtica, jurisprudncia, glossrio. 2. ed. rev. atual. e ampl. So Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 - Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal.

Decreto nº10133, de 15 de março de 2004: Altera o Decreto de 3 de julho de 2003, que cria o Grupo Permanente de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor medidas e coordenar ações que visem a redução dos índices de desmatamento na Amazônia Legal, e dá outras providências.

Decreto nº 5.975 de 30 de novembro de 2006 – Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4o, inciso III, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2o da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.

Decreto nº11434, de 6 de dezembro de 2007: Altera o decreto de 3 de julho de 2003, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor medidas e coordenar ações que visam a redução dos índices de desmatamento na Amazônia Legal.

Decreto nº6321, de 21 de dezembro de 2007: Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos aos Decreto nº3179, de 21 de setembro d 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Decreto nº 7008, de 12 de novembro de 2009: Institui a Operação Arco Verde, no âmbito do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, e dá outras providências.

Decreto nº12867, de 15 de setembro de 2010: Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado - PPCerrado, altera o Decreto de 3 de julho de 2003, que institui Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para os fins que especifica.

Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990 - Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem,

respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Resolução CONAMA nº. 01, de 23 de janeiro de 1986

Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997

Resolução CONAMA nº 474, de 6 de abril de 2016 - Altera a Resolução no 411, de 6 de maio de 2009, que dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria, e dá outras providências.

Instrução Normativa MMA nº 06 de 15-12-2006 - Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

Instrução Normativa IBAMA nº 187 de 10-09-2008 - Vegetação Nativa – Define procedimentos e padrões de nomenclatura e coeficientes para indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, inclusive carvão vegetal.

Instrução Normativa IBAMA nº 21 de 23-12-2014 - Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor.

Portaria MMA nº 253 de 18-08-2006 - institui o **DOF** - Documento de Origem Florestal.

Estadual

Decreto nº 838, de 24 de setembro de 2013 - Estabelece normas para a concessão de licenças, autorizações, serviços ou outro tipo de benefício ou incentivo público aos empreendimentos e atividades situados em áreas desmatadas ilegalmente no Estado do Pará, e dá outras providências.

Decreto nº 990, de 14 de março de 2014 - Institui o § 6º ao art. 3º do Decreto nº 838, de 24 de setembro de 2013, que estabelece normas para a concessão de licenças, autorizações, serviços ou outro tipo de benefício ou incentivo público aos empreendimentos e atividades situados em áreas desmatadas ilegalmente no estado do Pará, e dá outras providências.

Instrução Normativa nº. 13 de 30/11/2006 - Estabelece normas e Procedimentos para disciplinar o uso da DECLARACAO DE VENDA DE PRODUTOS FLORESTAIS-DVPPF-PA e da DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CREDITO FLORESTAIS-DTCF-PA, no Estado do Pará, e dá outras providências.

Instrução Normativa nº 01 de 10/03/2008 - Revoga a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 12, SECTAM, 01 de dezembro de 2006, e estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal – GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, e dá outras providências.

Instrução Normativa nº. 22 de 31/03/2009 - Dispõe sobre a atualização anual do cadastro no CEPROF/SISFLORA.

Instrução Normativa no. 23 de 31/03/2009 - Altera os índices de conversão de madeira junto ao CEPROF/SISFLORA.

Instrução Normativa no. 24 de 14/05/2009 - Altera a Instrução Normativa nº. 23/2009 que estabelece os índices de conversão de madeira junto ao CEPROF/SISFLORA.

Instrução Normativa no. 27 de 17/06/2009 - Altera a Instrução Normativa nº. 23/2009, com as modificações implementadas pela Instrução Normativa nº. 24/2009, e a Instrução Normativa nº. 01/2008.

Instrução Normativa nº40, de 11/02/2010 - Estabelece normas para a atividade de manejo florestal praticada, no Estado do Pará, por pequenos extrativistas de madeira, de forma individual ou comunitária, que processam ou não sua produção, nas áreas de várzea, às margens dos rios, ou em terrenos de marinha e seus acrescidos, denominados de ribeirinhos.

Instrução Normativa nº. 56 de 18/10/2010 - Estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal – Modelo GF3i – PA destinada ao transporte interestadual de subprodutos de origem florestal classificados como resíduos – fonte de energia (código 04) e dá outras providências.

Instrução Normativa nº 04 de 09/09/2015 - Estabelece procedimentos para o recadastramento e a atualização cadastral virtual dos empreendimentos registrados no Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA/PA, e dá outras providências.

Instrução Normativa nº 09 de 23/11/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da certificação digital para o acesso e a operacionalização no Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA-PA e dá outras providências.

3 SUGESTÕES DE MODELOS PRÁTICOS

3.1 MINUTA DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

- **Desmatamento de vegetação natural**



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

PORTARIA nº ____/20__

Instauração de Inquérito Civil

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, mediante o Promotor (a) de Justiça de _____, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, com base no art. 129, incisos II, II, IV e art. 37, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos IV e VIII e art. 8º, § 1º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; art. 25, incisos IV, alínea “a”, art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, art. 54, inciso I e alíneas, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, entre outras disposições correlatas, e ainda:

CONSIDERANDO que é direito fundamental de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO que a degradação do meio ambiente enseja responsabilização sob as esferas civil, administrativa e criminal do seu causador, segundo preconiza as disposições da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO a notícia de dano ambiental decorrente de desmatamento de vegetação natural realizada de forma irregular (sem licença ambiental, em área de preservação ambiental), imputado à pessoa de _____;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde;

DETERMINO:

1 - A instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de averiguar o dano ambiental decorrente do desmatamento praticado na área _____, imputado aos _____;

2 - Que seja expedido ofício ao XXXXX (citar os órgãos, entidades, empresas, secretarias que deverão ser oficiadas);

DESIGNO o servidor _____ para secretariar os trabalhos de investigação (v.g., registro, autuação etc.), e cumprir diligências que serão encetadas nos autos de inquérito civil (v.g., notificações, inspeções, vistorias, etc.)

Autue-se e registre-se.

(Município/PA), _____ de _____ de 20____.

Promotor de Justiça

- **Transporte irregular de madeira**



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

PORTARIA nº. XX/20XX
Instauração de Inquérito Civil

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, mediante a Promotoria de Justiça de _____, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, com base no art. 129, incisos II, II, IV e art. 37, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos IV e VIII e art. 8º, § 1º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; art. 25, incisos IV, alínea “a”, art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, art. 54, inciso I e alíneas, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, entre outras disposições correlatas, e ainda:

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dano ao meio ambiental o transporte de madeira com nota fiscal falsa e em desacordo com as informações da Guia Florestal pertinente;

CONSIDERANDO que o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa no território nacional deverão estar acompanhados de documento válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento. (art. 20, do Decreto nº. 5.975, de 30 de novembro de 2006);

CONSIDERANDO que receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento incorre na pena de detenção de seis meses a um ano, e multa (art. 46, da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)

CONSIDERANDO que as Guias Florestais serão emitidas aos detentores de crédito de produtos e/ou subprodutos florestais e seus agregados, atendendo aos requisitos exigidos (IN nº. 01, de 10 de março de 2008, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará);

CONSIDERANDO que há solidariedade entre os responsáveis pelo dano ambiental, o que inclui desde o agente que extrai ilegalmente a madeira até o madeireiro que a comercializa sem os documentos de origem florestal aptos a testar a origem legal do produto;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente e a saúde;

DETERMINO:

1 - A instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de averiguar a prática de possível dano ambiental consistente no transporte ilegal de madeira com nota fiscal falsa e em desacordo com as informações da Guia Florestal pertinente (descrever o objeto do IC);

2 - Que seja expedido ofício ao _____ (citar os órgãos, entidades, empresas, secretarias que deverão ser oficiadas);

DESIGNO o servidor _____ para secretariar os trabalhos de investigação (v.g., registro, autuação etc.), e cumprir diligências que serão encetadas nos autos de inquérito civil (v.g., notificações, inspeções, vistorias, etc.)

Autue-se e registre-se.

Município/PA, de de 20__.

Promotor de Justiça

3.2 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

- **Desmatamento em Área de Preservação Permanente**



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º. _____/2017

Aos _____ dias do mês de _____ ano de _____, no gabinete da Promotoria de Justiça de _____, presente o Dr. _____, compareceu o Sr. _____, **qualificação**, denominado doravante **COMPROMITENTE**, nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar n.º _____, que trata sobre a apuração de dano ambiental decorrente do desmatamento da área de _____, o qual firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c art. 784, incisos II e IX, do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público e a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade rural cumpre com a função social quando atende, simultaneamente, os requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; **II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (incisos I a IV, do art. 186, da CF);

CONSIDERANDO que as diversas formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal estabelecem (*caput*, art.2º, Lei 12.651/2012);

CONSIDERANDO que na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições do Código Florestal são consideradas uso irregular da propriedade (§ 1º, art. 2º, Lei 12.651/2012);

CONSIDERANDO que foi constatado através de perícia/avaliação a presença de desmatamento em área de _____;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente e a saúde;

AJUSTA-SE:

CLÁUSULA 1ª: O **COMPROMITENTE** signatário reconhece o evento danoso ao meio ambiente, consistente no ato de **desmatamento** provocado na área de proteção de Preservação Permanente, em descumprimento a função socioambiental da propriedade.

CLÁUSULA 2ª: O **COMPROMITENTE** obriga-se a não realizar desmatamentos, queimadas, retirada, intervenção de qualquer natureza, nas áreas de preservação permanente que se encontram dentro da área do imóvel em questão.

CLÁUSULA 3ª: O **COMPROMITENTE** deverá requerer ao órgão ambiental competente o licenciamento ou autorização ambiental para a instituição, recuperação ou a regularização da área de reserva legal, no percentual especificado na legislação vigente, relativa ao imóvel rural de sua propriedade situado no Município de _____, contemplando, as exigências da legislação e das exigências técnicas e legais do órgão ambiental.

CLÁUSULA 4ª: O **COMPROMITENTE** se obriga a remeter para a Promotoria de Justiça de _____ cópia da matrícula que compõe o imóvel devidamente averbadas na sua margem com o Termo de Averbação de Reserva Legal, no prazo de 90 (noventa) dias depois de expedidos pelo órgão ambiental.

CLÁUSULA 5ª: O **COMPROMITENTE** promoverá as medidas contidas no Parecer Técnico (laudo/avaliação) nº. _____, sem prejuízo da garantia e conservação das áreas de preservação permanente, bem como, se for o caso, de providências tendentes à regeneração ou recuperação, nos termos do art. 17 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal);

CLÁUSULA 6ª: O **COMPROMITENTE** se compromete a elaborar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), assinado por profissional habilitado junto ao CREA, mediante assinatura de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), apresentando cópia do PRAD a este MPE.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - A COMPROMISSÁRIA deverá submeter o PRAD à aprovação do órgão ambiental competente, devendo apresentá-lo a este Ministério Público **no prazo de _____ dias.**

CLÁUSULA 7ª: O **COMPROMITENTE** compromete-se a promover medidas conservacionistas, visando proteger o solo e garantir a integridade das áreas de reserva legal e de preservação permanente, além de outros recursos ambientais.

CLÁUSULA 8ª: O **COMPROMITENTE** se compromete a apresentar cronograma para cumprimento das obrigações firmadas neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

CLÁUSULA 9ª: O **COMPROMITENTE** , em caso de transferência de propriedade ou posse da área integral ou fracionada, obriga-se a dar ciência a outra

parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

CLÁUSULA 10: O **COMPROMITENTE**, na hipótese de transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se o **COMPROMITENTE** transferir tão somente a posse, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

CLÁUSULA 11: O **COMPROMITENTE** providenciará a publicação do presente compromisso, por extrato, no Diário da Justiça ou em jornal de circulação estadual e veiculação junto às rádios locais, até o prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, encaminhando cópias dessas publicações ao Ministério Público.

CLÁUSULA 12: O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA 13: Eventual descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará no pagamento de **multa diária** no valor de R\$ _____, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo pagamento.

CLÁUSULA 14: O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha o pagamento do valor do referente a multa em sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 784, incisos II e IX, do Novo Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 15: Fica consignado que os valores eventualmente pagos deverão ser revertidos em benefício do **Fundo de defesa da floresta amazônica**, criado pela Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

E por ser o presente termo de acordo e ajustamento de conduta a fiel expressão da avença entre as partes, vai ele assinado pelo Ministério Público, pelo representante legal da reclamada, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos que lhe são atribuídos.

Município/PA, __ de _____ de _____.

Compromitente

Promotor de Justiça

3.3 MINUTA DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- **Exploração Ilegal de Madeira**



Estado do Pará
Ministério Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL/PA – COMARCA
DE _____.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça Substituto(a) subscritor(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e ainda no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e considerando os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº _____, incluso, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
(com pedido de liminar)**

em face de _____ (qualificar o polo passivo).

1 - DOS FATOS

O Ministério Público Estadual do Pará, por meio da Promotoria de Justiça de _____, instaurou o Inquérito Civil/Notícia de Fato nº _____ para elucidar as denúncias em desfavor do Sr. _____, madeireiro, consistente na exploração clandestina de produtos florestais, haja vista a extração de madeira em tora de floresta nativa na área de _____, localizada neste município, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como, sem apresentar o necessário Licenciamento Ambiental.

Narrativa detalhada dos fatos que ensejaram no dano ambiental, destacando os elementos probatórios presente nos autos.

2 - DO DIREITO

2.1 - Legitimidade do Ministério Público

A Constituição da República Federativa do Brasil/88, em seu artigo 127, estabelece que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Em consonância ao disposto acima, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública está consignada no artigo 129, inciso III, da Carta Magna ao dispor que:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

(...)

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves reforça o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa por expressa previsão do art. 17, caput, da LIA. O dispositivo infraconstitucional tem esteio em norma constitucional, mais precisamente o art. 129, III, da CF, ao prever ser uma das finalidades institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nota-se que, em qualquer ação coletiva pela qual o Ministério Público busque a proteção do patrimônio público e do meio

ambiente, a legitimidade estará justificada na espécie de direito tutelado em tal ação. (NEVES, 2014, p.111).

Por fim, cita-se, ainda, os artigos 1.º, incisos I, IV e VIII, e 3.º, da Lei n. 7.347/85, em que fixa ser plenamente admissível o ajuizamento de ação civil pública.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII - ao patrimônio público e social. [Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014]

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A Lei 6.938/81 – Política Nacional de Meio Ambiente – vislumbra na parte final do §1º, do art. 14, a legitimidade do Ministério Público da União e dos Estados para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Art 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**

Nesse interim, resta evidente o interesse processual do Ministério Público para interposição da presente demanda.

2.2 – Legitimidade Passiva do Requerido – Responsabilidade Objetiva.

O meio ambiente equilibrado consiste em fator vital para a sobrevivência da humanidade, sendo imprescindível a proteção contra eventuais agressões perpetradas em desfavor dos recursos naturais. Cabe ao poder público adotar todas as medidas cabíveis, na seara civil, penal e administrativa para coibir a degradação ambiental.

No que tange à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a Lei 6.938/81, consagra no seu §1º, do artigo 14:

Art 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de**

culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O mesmo diploma legal define o poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, inciso IV).

Assentou a Constituição Federal de 1988 no art. 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental, conforme destaca Édis Milaré⁶:

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens e desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. [...]Desse modo, o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

Vislumbra-se desta forma que cabe ao réu o ônus de suportar financeiramente todas as medidas preventivas, reparatórias, mitigatórias, compensatórias e fiscalizatórias necessárias em decorrência da sua atividade poluidora.

Na responsabilidade civil por dano ambiental, a culpa é irrelevante para a caracterização da responsabilidade, assim como a ilicitude da conduta, ou seja, isso não obsta que os beneficiados com a atividade arquem com os prejuízos causados ao meio ambiente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL"OBJETIVA"- DANOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, e também do STJ, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, a sua caracterização independe de culpa, bastando a existência do dano e o nexo com a fonte poluidora ou degradadora. Evidente, entretanto, que para que se determine a correção desses danos pela degradação causada pela atividade industrial específica, necessária a prova técnica da existência efetiva destes danos, não bastando a mera possibilidade de ocorrência deste ou a simples

⁶MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 208.

suposição da existência do impacto ambiental". (Apelação Cível n. 1.0105.03.095094-0/002 - Comarca de Governador Valadares - 1ª Câmara Cível do TJMG - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO - Data do Julgamento: 21/06/2005).

Desta forma, a conduta do demandado em extrair clandestinamente madeira em toras de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, além de ensejar uma repreensão da sociedade na esfera penal, assim como a responsabilização administrativa, também dar ensejo a responsabilização cível, em recuperar e indenizar o dano ambiental, o que se pretende através desta.

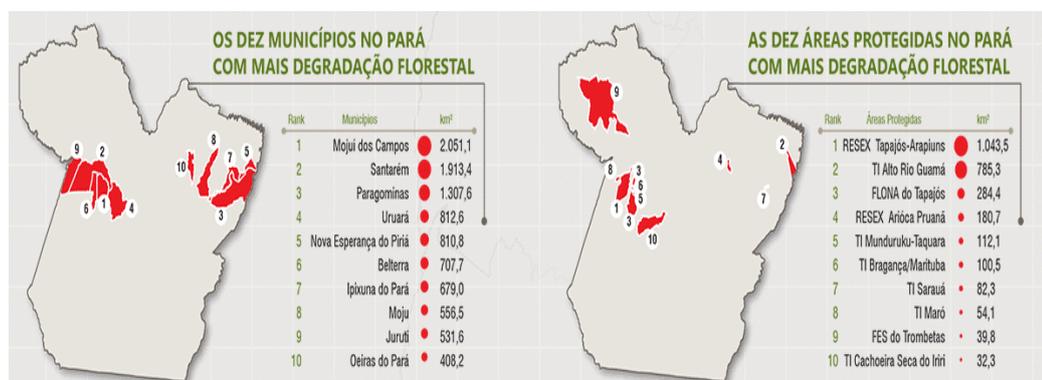
2.3 – Meio Ambiente Equilibrado e Atividade Madeireira

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 3º, incisos II e III, define degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

A degradação florestal causada pela exploração predatória de madeira tem contribuído intensamente para a perda da biodiversidade e de serviços ambientais da floresta amazônica. Mapeamento realizado pelo IMAZON - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, no período de agosto de 2015 a julho de 2016, apontou

que no Estado do Pará 12.809 km² de florestas foram degradadas em decorrência da atividade de exploração madeireira e queimadas florestais⁷.



Fonte: IMAZON

As florestas são instrumentos fundamentais para a sobrevivência de milhares de seres vivos e o crescente desmatamento e exploração irregular de madeira na Amazônia corrobora o para o desequilíbrio ambiental, gerando diversas consequências malélicas, como perda biodiversidade, desaparecimento de absorventes de dióxido de carbono, causador do efeito estufa. Segundo Hummel⁸:

A extração seletiva, sem um planejamento adequado da exploração, possibilitando alterações significativas na cobertura floresta, a erosão genética e esgotamento das espécies de maior valor comercial, constituem-se nos passos iniciais para fomentar o processo.

É de bom alvitre destacar que o direito ao meio ambiente equilibrado está intimamente conectado aos direitos humanos, encontrando respaldo no princípio da dignidade humana. Nesse sentido, o STF aduz acerca do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cívicos e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materialmente consagram o princípio da

⁷DEGRADAÇÃO florestal no Estado do Pará (agosto de 2015 a julho de 2016). **IMAZON**. Disponível em: <<http://amazon.org.br/publicacoes/degradacao-florestal-no-estado-do-para-agosto-de-2015-a-julho-de-2016/>>. Acesso em: 2017.

⁸HUMMEL. A. C. **Legislação Brasileira**: Aspectos Gerais da Atividade Madeireira na Amazônia, Manaus: UA/CCA, [2016], p.29

solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexaurabilidade. (STF, MS 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995).

2.4 – Do Licenciamento Ambiental e das Autorizações

A Constituição da República de 1988, no art. 225, estabelece que é dever do poder público e da coletividade preservar o meio ambiente, consagrando como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em consonância a isso, a Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estatui no seu artigo 10 que:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011).

Por sua vez, o Decreto nº. 99.274, de 06 de junho de 1990, regulamentador da lei nº 6.938/81, assim dispõe no artigo 17:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

O art. 31, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), dispõe acerca do assunto nos seguintes termos:

A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme

Infere-se dos dispositivos legais que a exploração madeireira apenas poderia se verificar caso houvesse a expedição de autorização legal do órgão competente, o que não ocorreu.

2.5 – Da Obrigação de Indenizar os danos materiais e coletivos ambientais

A reparação do dano ambiental visa obter que a área impactada retorne ao status quo, ou seja, volte ao estado anterior, ou ao mais próximo dele, ao dano sofrido. Ainda que o restabelecimento do estado original seja difícil, é necessário empreender todos os esforços necessários para minimizar os efeitos do dano, de modo a fazer cessar o processo destrutivo no local e realizar a despoluição.

Nesse sentido, além da reparação da área danificada, impõe-se ao lesante a recuperação pela imputação de um custo financeiro, o que deve ser mensurado por técnicas de valorização econômicas dos recursos ambientais.

Sobrevindo dano ao meio ambiente, tanto no aspecto patrimonial (ou material) quanto no extrapatrimonial (ou moral), surge para o agente do dano o dever de indenizar o dano patrimonial e o moral causados.

O dano ambiental patrimonial ou material é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, seja na sua concepção de macrobem (de interesse da coletividade) ou de microbem (de interesse de pessoas certas e individualizáveis), como claramente enunciado no art. 14, §1º, da Lei 6938/81, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização. A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, a contaminação das águas, a inquinação atmosférica, o desmatamento, os estragos da extração minerária, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental. O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos

O dano ambiental moral coletivo alcança direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Carvalho (2001 *apud* MILARÉ, 2007, p. 812) nos diz sobre os danos ambientais coletivos:

Dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente lato sensu, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo.

O entendimento corrente é de que não é necessária a apresentação de prova para a configuração do dano moral, sendo suficiente, para tanto, a comprovação do

fato ofensivo capaz de afetação moral, o que então será presumido em caráter absoluto.

O reconhecimento do dano moral coletivo tem encontrado acolhimento na jurisprudência dos tribunais, como bem delineiam as decisões abaixo colacionados:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (RESP 201101240119, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013).

2.6 – Da Inversão do Ônus da Prova

O processo civil coletivo é regido, basicamente, pela interação legislativa entre a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei nº 4.717/65 (Ação Popular). São abundantes os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais, aplicando-se a norma processual contida no art. 6º, VIII, do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

O Superior Tribunal de Justiça exarou decisões assim ementadas:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Processo REsp 972902 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0175882-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009 RSTJ vol. 216 p. 257).

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº

7.347/85. IV - Recurso improvido. (Processo REsp 1049822 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0084061-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2009 REVFOR vol. 404 p. 359).

2.7 - Da Imprescritibilidade da Ação Civil Pública Por Danos Ao Ambiente

A prescrição tem por objeto retirar do titular o poder de exercer seu direito de ação. Segundo Pontes de Miranda⁹, a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é direito difuso, sem titular determinável e caracterizado pela indisponibilidade e inatingível pela prescrição.

Neste sentido a lição de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, São Paulo, Francisco Alves, 1959, vol 1, p. 355).

Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais.

Nelson e Rosa Nery, ensinam:

Como os direitos difusos não têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema da indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil". (Responsabilidade Civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993).

Considerando que a ação civil pública é o instrumento posto à defesa jurisdicional de bens e interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, fundamentais e indisponíveis do ser humano, outra não pode ser senão a conclusão que está inscrita no rol das ações imprescritíveis, sob pena de sacrificar-se toda a coletividade, sua titular.

Ante a tríplice esfera da responsabilização em matéria ambiental, conclui-se, ainda que, embora sobreviva o instituto da prescrição na seara criminal, fulminando o exercício do *jus puniendi* estatal, o mesmo não ocorre com ação civil pública para reparação dos danos causados, na seara civil, inatingível pela prescrição.

⁹MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, [2012]. v.6, p.100.

2.8 -Da Concessão de Tutela de Urgência

A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da possibilidade de antecipação de tutela, o novo Código de Processo Civil no artigo 300 dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Fundamenta-se, ainda, o pedido no art. 84, §3º do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

A Lei nº 7.347/85, que trata da ação civil pública, previu também, nos artigos 11 e 12, a possibilidade de deferimento de pedido liminar em ação civil pública, visando assegurar a efetividade da própria decisão final, que, em razão da demora do processo, pode restar comprometida em sua inteireza.

Acerca da concessão de medida liminar o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior (in *Processo Cautelar*. 7. ed. 1985. p.40/41) elucida:

É indubitável, porém, que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deteriorização, o desvio, a morte, a alienação, etc(...) Não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível em que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a ordem jurídica vigente (...) Em outras palavras, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida, se esta já inexistir ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento

testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta, quando chegar a fase instrutória do processo; ou ainda, declarar em sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer por carência dos próprios alimentos.

In casu, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis* estão, a toda evidência, presentes. Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à verdadeira tutela liminar, com o fim precípuo de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

3 – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** propõe a presente ação, com fulcro na Lei nº 7.347/85, e requer:

- a) A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, visando a paralisação imediata das atividades de exploração pelo demandado;
- b) A apreensão das madeiras já removidas e estocada na sede da empresa madeireira demandada;
- c) Obrigação de não fazer, traduzida na abstenção de dar qualquer destinação ao material lenhoso já explorado, localizado nas propriedades questionadas e áreas circunvizinhas, aplicando-se em caso de descumprimento de tal obrigação, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, a multa diária no valor de _____, atualizados por índice oficial, sem prejuízo dos crimes de desobediência e ambiental.
- d) Obrigação de não fazer, consistente em não continuar os desmatamentos ilegais, aplicando-se, na ocorrência do descumprimento de tal obrigação, a teor do artigo 11 da Lei supramencionada, multa diária no valor de _____, igualmente atualizadas por índice oficial, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.
- e) O pagamento de indenização, apurada em perícia, a ser recolhida e depositada, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei 7.347/85, em conta especial remunerada à disposição desse DD. Juízo;
- f) A citação da ré para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;
- g) A condenação da ré em custas e despesas processuais;
- h) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, documental e pericial;
- i) A suspensão/perda/restrrição de participação em linhas de financiamento ou incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo poder público ao requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ _____, considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados, e a capacidade econômica da requerida.

3.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e ainda no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tendo em vista os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº _____ e ainda:

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi consagrado **princípio da solidariedade intergeracional**, que pugna pela proteção de todos os recursos naturais para as gerações atuais e futuras, a fim de evitar o esgotamento das riquezas naturais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo registrado sob o nº _____, cujo objeto de investigação consiste na apuração de irregularidades ambientais _____, na área localizada na _____;

CONSIDERANDO que o empreendimento, sob a licença ambiental de nº _____, concedida pela Secretaria de Meio Ambiente, tem interferido em áreas ambientalmente protegidas, composta de formações _____ (descrever a vegetação), sendo identificado o desmatamento ilegal correspondente a _____ hectares.

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012 (Código Florestal), no art. 12, determina que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

CONSIDERANDO que, segundo o STJ, a “Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.”¹⁰

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao meio ambiente e à saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando garantir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Resolve **RECOMENDAR** a Vossa Excelência que:

1 - Promova a suspensão imediata dos efeitos da Licença Ambiental nº _____, notificando o empreendedor desta decisão, até a análise pelo órgão ambiental da adequação e conformidade à legislação;

2- Adote as providências necessárias para realizar a suspensão imediata de todas as obras e intervenções referentes à implantação do empreendimento;

3- Apresente resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que ao final, não havendo manifestação no sentido de acatar a presente recomendação, serão adotadas as medidas judiciais que o caso requer;

A não observância de qualquer item contido nesta recomendação configurará conduta dolosa do destinatário em praticar, conscientemente, as condutas ilícitas acima referidas, sob pena de ajuizamento imediato de Ação Civil Pública.

Município/PA, ___ de _____ de _____.

Promotor de Justiça

4 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA

1- Qual a localização da área do empreendimento ou da intervenção? A área em referência está inserida em alguma Unidade de Conservação?

2 – Há intervenções/agressões sobre área de preservação ambiental?

¹⁰REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010.

3 - Houve supressão de vegetação nativa? Se a resposta for positiva, informar se houve autorização do órgão ambiental competente para supressão de vegetação.

4 - Foram indicadas medidas mitigadoras e compensatórias em caso de autorização de supressão de vegetação? As medidas mitigadoras consistiram na efetiva recuperação ou recomposição da área?

5- Foi realizada queimada controlada? Foram tomadas as precauções devidas? Quais as técnicas e equipamentos utilizados?

6 - A área queimada está próxima de residências, estradas, área de cultivo?

7 - Quais os danos ambientais provocados pela queimada?

CAPÍTULO III – FAUNA

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme dispõe no inciso VII, §1º, art. 225, incumbe ao Poder Público promover a proteção da fauna e flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, de modo a assegurar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrita pelo Brasil, elenca entre os direitos dos animais o de não ser submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis, bem como o direito a ser respeitado.

A Carta da Terra, inicialmente editada após o Foro Rio+5, no Rio de Janeiro, dispõe no art. 15 que todos os seres vivos devem ser tratados com respeito e consideração.

No ordenamento infraconstitucional, a Lei nº. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, dispõe sobre a proteção à fauna, estabelecendo, no art. 1º, que *“os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”*.

A Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, uniformizou o tratamento dos animais domésticos e silvestres, criminalizando a conduta de maus-tratos contra animais domésticos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em sede de julgamento da ADI 1856 (briga de galo), o Ministro Relator Celso de Mello proferiu seu voto nos seguintes termos:

(...) que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos.

Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro.

Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade.

2 LEGISLAÇÃO

Federal

Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 - Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 - Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002 - Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 - Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 - Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Resolução Conama nº 384, de 27 de dezembro de 2006 - Disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e dá outras providências.

Instrução Normativa IBAMA nº 140/2006 - Institui o serviço de solicitação e emissão de licenças de importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Cites

Instrução Normativa IBAMA nº 141, de 19 de dezembro de 2006 - Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007 - Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, sujeitas ao licenciamento ambiental.

Instrução Normativa IBAMA nº 169/2008 - Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, etc.

Instrução Normativa MMA nº 03/2003 - Lista das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

Portaria SUDEPE nº 11, de 13 de maio de 1987 - Proibir a pesca com qualquer tipo de arrasto por embarcações motorizadas, a menos de 10 (dez) milhas da costa, nas águas sobre jurisdição nacional, compreendidas entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa e a divisa do Estado do Pará com o Estado do Maranhão.

Portaria SUDEPE nº 24 de 22 de setembro de 1988 - Proteção, administração e fiscalização da fauna e flora aquáticas, estabelecendo o poder de polícia para restringir seu uso e gozo.

Portaria nº 52, de 27 de fevereiro de 2002 - Estabelece diretrizes para projetos físicos de Unidades de Zoonoses e Fatores Biológicos de Risco.

Estadual

Lei Estadual nº 5977, de 10 de julho de 1996 - Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará.

Lei nº 6167, de 7 de dezembro de 1998 - Disciplina atividade de pesca esportiva no Estado do Pará, e dá outras providências.

Lei Estadual nº. 6713, de 25 de janeiro de 2005 - Dispõe sobre a Política Pesqueira e Aquícola no Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aquicultura e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 802, 20 de fevereiro de 2008 - Cria o Programa Estadual de Espécies Ameaçadas de Extinção – Programa Extinção Zero, declara as espécies da

fauna e flora silvestre ameaçadas de extinção no Estado do Pará, e dá outras providências.

Instrução Normativa nº: 52, 25 de outubro de 2010 - Estabelece normas e procedimentos para o plano de conservação de fauna silvestre em áreas que necessitem de prévia supressão vegetal em processos de licenciamento ambiental, no âmbito do Estado, e dá outras providências.

Instrução Normativa nº 1, de 17 de março de 2016 - Disciplina o uso dos recursos pesqueiros e ordena as artes de pesca utilizadas por meio do Acordo de Pesca estabelecido pelas comunidades e congregações do Rio Canaticu e seus afluentes.

3 SUGESTÕES DE MODELOS PRÁTICOS

3.1 MINUTA DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

- **Controle de integrado de pragas**



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

PORTARIA nº ____/20 ____

Instauração de Inquérito Civil

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, mediante o Promotor (a) de Justiça de _____, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, notadamente com base no art. 129, incisos II, IV, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, incisos IV e VIII, e art. 8º, § 1º, todos da Lei Federal nº 7.347, 24 de julho de 1985; no art. 25, incisos IV, alínea “a”, e art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no art. 54, inciso I e alíneas, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, entre outras disposições correlatas, e ainda:

CONSIDERANDO que é direito fundamental de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a degradação do meio ambiente enseja responsabilização sob as esferas civil, administrativa e criminal do seu causador, segundo preconiza as disposições da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que a Carta Magna assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196);

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso V, da Instrução Normativa IBAMA nº 141, de 19 de dezembro de 2006, que define como fauna sinantrópica nociva aquela que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

CONSIDERANDO a visita realizada pelos técnicos do Ministério Público Estadual na _____, neste município, onde foi constatada a presença de quantidade exorbitante de entulho, lixo e animais sinantrópicos (morcegos, ratos, caramujos e outros);

CONSIDERANDO que a presença de entulhos e lixo acumulados é foco de insetos, roedores e outros animais, que podem ser fontes de transmissão de doenças como: leptospirose, peste bubônica ou peste negra, tifo murino ou febre murina, febre da mordida do rato e hantavirose (ratos), e dengue, zica vírus, febre amarela, febre chicungunha, filariose e leishmaniose (mosquitos);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o processo de manejo e controle ambiental de doenças transmitidas por populações de animais domésticos e por aqueles pertencentes à fauna sinantrópica nociva;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao meio ambiente e à saúde,

DETERMINO:

1 - A instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar o manejo e controle ambiental de doenças transmitidas por populações de animais domésticos e por aqueles pertencentes à fauna sinantrópica nociva, incluindo a necessidade da instalação de um centro de zoonose/canil/abrigo;

2 - Que seja expedido ofício ao _____ (citar os órgãos, entidades, empresas, secretarias que deverão ser oficiadas);

3- Nomeio o servidor _____ para secretariar os trabalhos de investigação (v.g., registro, autuação etc.), e cumprir diligências que serão encetadas nos autos de inquérito civil (v.g., notificações, inspeções, vistorias, etc.).

Autue-se e registre-se.

Município/PA, de de 20__.

Promotor de Justiça

3.2 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

- **Matadouro**



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº _____/20__

Aos _____ dias do mês de _____ ano de _____, no gabinete da Promotoria de Justiça de _____, presente o Dr. _____, compareceu o **Sr. _____**, qualificação, denominado doravante **COMPROMITENTE**, nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar n.º _____, que trata sobre a apuração de dano ambiental decorrente do desmatamento da área de _____, o qual firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, c/c art. 784, incisos II e IX, do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público e a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art.7º, IX, da Lei 8.137 de, 27 de dezembro de 1990, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para venda ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo;

CONSIDERANDO que a adoção de boas práticas, consistente na realização de procedimentos necessários para garantir a qualidade higiênico-sanitária da comercialização da carne e derivados, nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990; e da Lei 8.137/90, Portaria nº 85 MAPA, de 24 de junho de 1988, da Portaria nº. 304, de 22 de abril de 1996 – DIPOA/SDA/MAPA;

CONSIDERANDO a inadequação estrutural e técnica, bem como, a precariedade do Matadouro no que se refere aos currais, à sala de matança, à falta de higienização, ao insuficiente abastecimento de água e à falta de tratamento de efluentes e resíduos resultantes da atividade ali desenvolvida e seu lançamento in natura em corpo d'água causando poluição ambiental e às demais irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO, ademais, a possibilidade iminente de transmissão de zoonoses, infecções tóxicas alimentares e outras doenças do gênero que constituem grave risco à saúde das pessoas e ainda comprometem o meio ambiente,

AJUSTA-SE:

CLÁUSULA 1ª - O objeto do presente termo consiste na regularização por parte da **COMPROMISSÁRIA** para sanar as deficiências apontadas no **relatório de vistoria técnica**, realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará;

CLÁUSULA 2ª - O **COMPROMITENTE** se obriga a não fazer ou autorizar que se façam quaisquer abates de animal e industrialização de produtos de origem animal clandestinos;

CLÁUSULA 3ª - O **COMPROMITENTE** , em decorrência da poluição ambiental havida pela disposição de resíduos a céu aberto, obriga-se a fazer, às suas expensas, os seguintes procedimentos:

- a) Integral reparação dos danos ambientais causados, devendo observar, dentre outras medidas que se fizerem necessárias, a descontaminação, remediação e/ou recuperação ambiental das áreas atingidas pela poluição decorrente do lançamento de resíduos a céu aberto;
- b) Realizar limpeza de toda a área interna do matadouro; pintura das paredes e retirar as incrustações, cobrir a fiação elétrica exposta de todo o estabelecimento;
- c) Retirar todos os animais domésticos (cães, gatos e outros);
- d) Atender as recomendações do médico veterinário responsável pelo serviço de inspeção Estadual definidas para o funcionamento;
- e) Telar todas as aberturas do matadouro.

CLÁUSULA 4ª - O **COMPROMITENTE** se obriga a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 30 dias:

- a) Licença ambiental ou autorização de funcionamento expedida pelo órgão ambiental competente;
- b) Análise físico química e microbiológica da água.
- c) Lei de criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM)
- d) Registro do matadouro no SIM.
- e) Certificado do controle de insetos e roedores.
- f) Carteira de saúde e manipulador de alimentos dos funcionários do matadouro.
- g) Apresentar registro no CRMV médico veterinário responsável pelo SIM.

CLÁUSULA 5ª - O **COMPROMITENTE** se obriga a promover, no prazo de 30 dias:

- a) Carimbar e rotular as carcaças e as vísceras.
- b) Realizar o beneficiamento das vísceras brancas no matadouro usando produtos adequados.

- c) Implantar um método de insensibilização autorizados respeitando o bem-estar animal.

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMITENTE se obriga a promover/apresentar, no prazo de 60 dias:

- a) Apresentar Manual de Boas Práticas com os devidos registros.
- b) Apresentar Habite-se do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.
- c) Apresentar Licenciamento ambiental.
- d) Apresentar Outorga de captação da água.
- e) Apresentar Outorga de lançamento de efluentes.
- f) Apresentar Projeto de construção das lagoas de estabilização.
- g) Apresentar Programa de Gerenciamento de Resíduos – PGRS, com anotação de responsabilidade técnica.
- h) Apresentar Projeto de Engenharia Ambiental – PEA, com anotação de responsabilidade técnica.
- i) Realizar a Análise físico química do córrego localizado nas proximidades com parecer técnico habilitado.
- j) Construir um incinerador.

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMITENTE se obriga a apresentar projeto de reforma e ampliação do o estabelecimento, incluindo sala de abate, currais, expedição de carne, câmara fria, tratamento de subprodutos comestíveis e não comestíveis, graxaria, Tratamento de efluentes e outros de acordo com o que preconiza a legislação sanitária e ambiental

CLÁUSULA 8ª: O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA 9ª - O COMPROMITENTE providenciará a publicação do presente compromisso, por extrato, no Diário da Justiça ou em jornal de circulação estadual e veiculação junto às rádios locais, até o prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, encaminhando cópias dessas publicações ao Ministério Público.

CLÁUSULA 10 - Eventual descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará no pagamento de **multa diária** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo pagamento.

CLÁUSULA 11 - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha o pagamento do valor do referente à multa, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 784, incisos II e IX, do Novo Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 12 - Fica consignado que os valores eventualmente pagos deverão ser revertidos em benefício do **FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**, criado pela Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

E por ser o presente Termo de Acordo e Ajustamento de Conduta a fiel expressão da avença entre as partes, vai ele assinado pelo Ministério Público, pelo representante legal da reclamada, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos que lhe são atribuídos.

Município/PA, __ de _____ de _____.

Compromitente

3.3 PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (MAUS TRATOS EM ABRIGO)



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL/PA – COMARCA DE _____.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do (a) Promotor(a) de Justiça Substituto(a) subscritor(a), no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e ainda no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e considerando os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº _____, incluso, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
(com pedido de liminar)

em face de _____ (qualificar o polo passivo).

1 - DOS FATOS

O Ministério Público promoveu investigações, por meio de Procedimento Administrativo Preliminar nº _____, que segue anexo a esta petição, a respeito

de maus-tratos a animais praticados no abrigo denominado _____, localizado na _____, bem como poluição ambiental, após notícias trazidas por meio de reclamação de vizinhos.

A referida reclamação narrava que serviços prestados no local eram de péssimas condições, confirmada por vistorias realizadas no local, cujos relatórios estão nos autos, todos mostrando várias e graves irregularidades.

Narrativa detalhada dos fatos referente aos maus tratos dos animais.

2 - DO DIREITO

2.1 - Legitimidade do Ministério Público

A Constituição da República Federativa do Brasil/88, em seu artigo 127, estabelece que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A legitimidade do Ministério Público está consignada também no artigo 129, inciso III, da Carta Magna ao dispor que:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

(...)

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, reforça o que se prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa por expressa previsão do art. 17, caput, da LIA. O dispositivo infraconstitucional tem esteio em norma constitucional, mais precisamente o art. 129, III, da CF, ao prever ser uma das finalidades institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nota-se que, em qualquer ação coletiva pela qual o Ministério Público busque a proteção do patrimônio público e do meio

ambiente, a legitimidade estará justificada na espécie de direito tutelado em tal ação. (NEVES, 2014, p.111)

Por fim, cita-se, ainda, os arts. 1.º, incisos I, IV e VIII, e 3.º, da Lei n. 7.347/85, em que fixa ser plenamente admissível o ajuizamento de ação civil pública.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional de Meio Ambiente – vislumbra na parte final do §1º, do art. 14, a legitimidade do Ministério Público da União e dos Estados para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Art 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**

A tutela jurídica da fauna está entre os chamados interesses difusos da coletividade, especificamente aqueles vinculados ao ambiente, logo o Ministério Público possui legitimidade para exercer a tutela jurídica dos animais.

Nesse sentido a jurisprudência:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE – INTERESSE DIFUSO-MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM (REsp 97.684/ROSADO). O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública contra empresa poluidora do ambiente, emissora de ruídos acima dos níveis permitidos. (STJ –

1ªT. - REsp 216269 / MG – rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 15.06.2000 - DJ 28.08.2000 p. 63)”.

2.2 – Proteção Legal da Fauna

A proteção aos animais encontra respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, Parágrafos 1º, VII, e 3º, ao prevê expressamente a proteção da fauna:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Na mesma esteira, a Constituição do Estado do Pará no art. 17 dispõe que:

Art. 17 - É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Na esfera da legislação infraconstitucional, a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tipificou a conduta de maus tratos aos animais, *in verbis*:

“Art. 32 – “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tratado internacional proclamado pela UNESCO, no dia 27 de janeiro de 1978, de que foi signatária a República Federativa do Brasil, prescreve que:

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

(...)

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

A jurisprudência pátria tem resguardado o direito dos animais, nessas ocasiões de crueldade, como podemos observar:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE e AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO. PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. No crime de receptação, a apreensão do produto de origem ilícita em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade e inverte o ônus da prova. Cabe ao acusado comprovar a origem lícita do bem, porque o ônus da prova é de quem alega o fato em seu benefício, nos termos do art. [156](#) do [CPP](#). Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de receptação, por meio de todo conjunto probatório, assim como o dolo, impossível se mostra a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação do delito para sua modalidade culposa. Havendo provas suficientes de que o réu praticou o crime de maus tratos contra o cavalo que receiptou, deve ser mantida a condenação. Os depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, mormente quando estão em consonância com o restante do conjunto probatório. Se o Magistrado a quo equivocou-se na fixação reprimenda do delito de maus tratos, a redução é medida que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APR 20110710333109, 2ª Turma Criminal, DJE 23/06/2015, Relator SOUZA E AVILA).

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CRIMES AMBIENTAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E MAUS-TRATOS A ANIMAIS. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

Presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. [312](#) do [Código de Processo Penal](#). A gravidade do crime e as circunstâncias em que perpetrado o ilícito traduzem ser inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. [319](#) do [Código de Processo Penal](#). A prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência quando calcada em dados concretos, como é a hipótese presente. A decisão impositiva da medida excepcional está devidamente fundamentada, em consonância com o art. [93](#), inc. [IX](#), da [Constituição](#) da República, e amparada no contexto fático delineado nos autos, que traduz a imprescindibilidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa se, embora já ultrapassado o prazo sugerido pelo art. [400](#) do [Código de Processo Penal](#), as peças juntadas aos autos dão conta de que o processo vem tendo regular andamento. O dilargamento do percurso processual deve ser avaliado no caso específico dos autos, que aguarda a realização da

solenidade marcada para o... dia 13/10/2015, onde provavelmente será designado o interrogatório do paciente e, após, haverá o encerramento da instrução criminal. ORDEM DENEADA. (Habeas Corpus Nº 70066280025, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 17/09/2015).

2.4 – Poluição Ambiental decorrente da atividade do abrigo

A Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, define no inciso III, art. 3º, poluição como:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O conceito de poluição na legislação brasileira é abrangente, acolhendo a poluição hídrica, atmosférica, sonora, visual, do solo. A ausência de poluição ambiental visa proporcionar à população uma sensação de bem-estar, eis que a cidade sustentável é um direito público subjetivo.

Não obstante, esse direito tem sido violado pelo requerido, haja vista o acúmulo de animais em pequenos espaços e sem a infraestrutura adequada, o que tem provocado poluição ambiental.

O excesso de animais em um abrigo implica no aumento de lesões, doenças e mortes, por conta do nível de estresse e de contaminação, da redução do espaço e conforto, alterações comportamentais. A quantidade de animais admitida e mantida no abrigo deve ser planejada, considerando-se, especialmente, o espaço disponível, o orçamento e o quadro de pessoal. Ocorre que, a ausência de regulamentação da atividade de abrigos de animais tem ensejado em diversas irregularidades.

No caso em tela, os moradores circunvizinhos do representado têm comparecido a esta Promotoria de Justiça narrando irregularidades existentes na criação de animais efetivadas por aquele, tais como: forte odor de urina e fezes dos animais, presença de moscas nas proximidades, algazarra ocasionada pela grande quantidade de animais em pequeno espaço, progressivo aumento do número de animais no local, barulho decorrente dos latidos.

O laudo/relatório da vistoria/perícia, em anexo, aponta a existência de poluição atmosférica e que os cães encontrados no abrigo estavam sendo mantidos em condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Ademais, a manutenção de grande quantidade de animais em um espaço pequeno tem provocado poluição sonora, em razão dos latidos incessantes dos cães.

2.6 – Da Inversão do Ônus da Prova

O processo civil coletivo é regido, basicamente, pela interação legislativa entre a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei nº 4.717/65 (Ação Popular). São abundantes os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais, aplicando-se a norma processual contida no art. 6º, VIII, do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

O Superior Tribunal de Justiça exarou decisões assim ementadas:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Processo REsp 972902 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0175882-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009 RSTJ vol. 216 p. 257).

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (Processo REsp 1049822 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0084061-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

2.8 -Da Concessão de Tutela de Urgência Liminar

A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, inciso XXXIV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da possibilidade de antecipação de tutela, o novo Código de Processo Civil no artigo 300 dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Fundamenta-se, ainda, o pedido no art. 84, §3º do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

A Lei nº 7.347/85, que trata da ação civil pública, previu também, nos arts. 11 e 12, a possibilidade de deferimento de pedido liminar em ação civil pública, visando assegurar a efetividade da própria decisão final, que, em razão da demora do processo, pode restar comprometida em sua inteireza.

Acerca da concessão de medida liminar o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior (in Processo Cautelar. 7. ed. 1985. p.40/41) elucida:

É indubitável, porém, que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deteriorização, o desvio, a morte, a alienação, etc(...) Não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível em que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a ordem jurídica vigente (...) Em outras palavras, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria condenar o

obrigado a entregar a coisa devida, se esta já inexistir ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta, quando chegar a fase instrutória do processo; ou ainda, declarar em sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer por carência dos próprios alimentos.

In casu, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis* estão, a toda evidência, presentes. Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à verdadeira tutela liminar, com o fim precípuo de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** propõe a presente ação, com fulcro na Lei nº 7.347/85, e requer:

- a) A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para impor a requerida a:
 - 1 - Interdição imediata do citado estabelecimento e a cessação de suas atividades, subsistindo essa interdição até que a Ré se regularize completamente perante todos os órgãos competentes;
 - 2 - Obrigação de não fazer, consistente em, imediatamente, a partir da data da intimação, não receber mais nenhum animal no estabelecimento, até que tenha se regularizado completamente, recebendo todas as autorizações necessárias (Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de médico veterinário), fato que deverá ser constatado por oficial de justiça ou perito, a fim de levantar o embargo.
 - 3 - Pagamento de multa, caso a obrigação acima seja descumprida, no valor não inferior a R\$ _____ (_____) por dia, por animal que ingresse indevidamente no canil.
- b) A citação da ré para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;
- c) Ao final, requer-se a total procedência da demanda, ratificando-se em todos os seus termos a tutela antecipada requerida;
- d) A condenação da ré em custas e despesas processuais;
- e) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, documental e pericial;

Dá-se a causa o valor de R\$ _____ (_____), considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados, e a capacidade econômica da requerida.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Município/PA, ___ de _____ de _____.

Promotor de Justiça

3.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO (POLÍTICA DE ZONOSE)



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do(a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e ainda no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tendo em vista os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº _____ e ainda:

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196);

CONSIDERANDO as denúncias acerca da quantidade de animais em situação de rua no município de _____, oferecendo perigo a saúde humana, uma vez que esses animais, além de tráfegarem em vias públicas, podem funcionar como

reservatórios e fonte de infecção de vetores de doenças, bem como ao tráfego em vias públicas;

CONSIDERANDO possíveis consequências irreparáveis ao meio ambiente, ao patrimônio e à vida das pessoas deste município;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo registrado sob o nº _____, cujo objeto de investigação consiste na apuração sobre a inexistência de Centro de Controle de Zoonoses, Canil Municipal ou qualquer outro equipamento de saúde para alojamento de animais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no art. 18, inciso IV, alínea a, estabelece a obrigação do Município, dentro do Sistema Único de Saúde, de executar os serviços de vigilância epidemiológica, incluindo-se zoonoses, uma vez que se trata de serviços públicos de interesse predominantemente local;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 699, de 30 de março de 2006 - Pacto pela Vida e Gestão – que dispôs que todo município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

CONSIDERANDO que é crime ambiental a prática abusiva, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32, *caput*, da Lei nº. 9.605/98).

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando garantir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Resolve **RECOMENDAR** a Vossa Excelência que:

1 - Observe os regramentos legais sobre a política pública de zoonose e de vigilância epidemiológica;

2 - Promova campanhas educativas com o objetivo de conscientizar a população dos riscos da criação e circulação de animais nas ruas desta cidade;

3 - Promova o recolhimento dos animais em situação de rua e disponibilize local adequado para permanência dos mesmos;

4 - Promova a identificação dos proprietários ou possuidores dos animais soltos às margens das rodovias e ruas no município de _____, tomando as providências pertinentes para devolução dos animais e sanção aos proprietários;

5 - Apresente resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

A não observância de qualquer item contido nesta recomendação configurará conduta dolosa do destinatário em praticar, conscientemente, as condutas ilícitas acima referidas, sob pena de ajuizamento imediato de Ação Civil Pública.

Município/PA, __ de _____ de _____.

4 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA

1 - Foram constatados atos de abuso, maus-tratos, ferimentos, mutilações em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos?

2 - Qual a espécie atingida?

3- Houve morte, perseguição, caça ou uso de animais silvestres/domésticos sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a obtida?

4 -O crime ocorreu em unidade de conservação?

5 - É possível identificar o responsável pelo crime?

6 - Foram identificados modificações, danos ou destruição de abrigo, criadouro natural?

7 - Houve comercialização, exportação, guarda, manutenção em cativeiro ou depósito, uso ou transporte de ovos, larvas de fauna silvestre?

CAPÍTULO IV – POLUIÇÃO

1 INTRODUÇÃO

Poluição, em sentido amplo, podemos definir como uma modificação dos caracteres do meio ambiente, tornando-o impróprio para o desenvolvimento das diversas formas de vida.

A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) trouxe no art. 3º, inciso III, alíneas “a” a “e”, a definição de poluição nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

A poluição é um dos mais graves problemas ambientais decorrentes da intervenção humana no meio natural e que tem crescido vertiginosamente, com reflexos, inclusive, na seara de saúde e segurança pública, configurando-se como um grande desafio a ser encarado pelos órgãos de proteção ao meio ambiente.

A poluição possui diversas facetas, desta forma, nos depararemos com poluição atmosférica, das águas, do solo, sonora, visual.

2 SUGESTÕES DE MODELOS

2.1 MINUTA DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL (POLUIÇÃO SONORA)



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

PORTARIA nº ____/20__

Instauração de Inquérito Civil

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, mediante o(a) Promotor(a) de Justiça de _____, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, notadamente com base no art. 129, incisos II, III, IV, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, incisos IV e VIII, e art. 8º, § 1º, todos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; no art. 25, incisos IV, alínea “a”, e art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no art. 54, inciso I e alíneas, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, entre outras disposições correlatas, e ainda:

CONSIDERANDO que é direito fundamental de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO que a degradação do meio ambiente enseja responsabilização sob as esferas civil, administrativa e criminal do seu causador, segundo preconiza as disposições da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei de Contravenções Penais tutela a poluição sonora, descrevendo-a como perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;

CONSIDERANDO que a abusiva utilização de aparelhos sonoros e acústicos em _____ (festas, bares, restaurantes, casas noturnas, veículos automotivos, lava-rápidos, comércios em geral, veículos móveis de empresas de divulgação e publicidade, bem como em residências de particulares) vem ocasionando importunação do sossego de diversos munícipes;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos e aparelhagens sonoras e/ou acústicas causa indubitável prejuízo à saúde e ao bem-estar da população;

CONSIDERANDO que o inciso I, da Resolução de n.º 001/1990, do CONAMA preceitua que a “... emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”;

CONSIDERANDO que o inciso II, da mesma Resolução preconiza que são “... prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”;

CONSIDERANDO que é competência do município fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula 645 STF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente e a saúde;

DETERMINO:

1 - A instauração de INQUERITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar a prática de poluição sonora provocada pelos proprietários do estabelecimento/veículo/imóvel _____, bem como qualquer omissão do Poder Público Municipal em promover a regular fiscalização (descrever o objeto do IC).

2 - Que seja expedido ofício à Secretária Municipal de Meio Ambiente solicitando realização de vistoria no local, aferindo a regularidade do estabelecimento, devendo ser respondido questionário acerca da ocorrência de poluição sonora.

3 - Agendar Audiência Pública para o dia _____, a ser realizada no _____ (local).

4- Expedir Ofício à Secretária Municipal de Meio Ambiente, para encaminhar a esta Promotoria de Justiça a relação das casas noturnas e bares que possuem licenciamento regular.

5 - Expedir ofício ao setor de tributos da secretaria municipal para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça a relação dos empreendimentos (bares, restaurantes e casas noturnas) que possuem licença de funcionamento.

6 - Autuar o presente Inquérito Civil, capeando em autos próprios desta Promotoria de Justiça, o qual deverá ser registrado em livro próprio.

DESIGNO o servidor _____ para secretariar os trabalhos de investigação (v.g., registro, autuação etc.) e cumprir diligências que serão encetadas nos autos de inquérito civil (v.g., notificações, inspeções, vistorias, etc.)

Autue-se e registre-se.

(Município/PA), ___ de _____ de 20__.

Promotor de Justiça

2.2 MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC (POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA)



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº ____/20__

Aos _____ dias do mês de _____ ano de _____, no gabinete da Promotoria de Justiça de _____, presente o(a) Dr(a). _____, compareceu o Sr. _____, representante legal da pessoa jurídica de direito público interno **MUNICÍPIO** de _____, denominado doravante **COMPROMITENTE**, nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar nº _____, que trata sobre o dano ambiental decorrente de poluição atmosférica, o qual firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de acordo com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c o art. 784, incisos II e IX, do novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ar, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-

lo para às presentes e futuras gerações, em consonância ao que dispõe o art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que são padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão, afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como causar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

CONSIDERANDO que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que são padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral (art. 1º, Resolução CONAMA nº 003/90);

CONSIDERANDO que consiste em poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar: I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; II - inconveniente ao bem-estar público; III - danoso aos materiais, à fauna e flora; IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

CONSIDERANDO que os altos índices de queimadas têm ocorrido no município de _____,

AJUSTA-SE

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMITENTE, diante da notória necessidade da melhoria na fiscalização das queimadas na zona urbana/rural do Município de _____, assume o compromisso de, no prazo máximo de _____, promover as medidas necessárias, tais como a destinação de servidores da Secretaria de Meio Ambiente

para realização fiscalização das queimadas na área;

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMITENTE assume a obrigação de intensificar a fiscalização das queimadas no Município de _____ durante os meses de _____, época esta de diminuição do índice pluviométrico nesta região e conseqüente aumento das queimadas;

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMITENTE assume a obrigação de, a partir de _____, encaminhar à Promotoria de Justiça todos os autos de infrações realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente atinentes à fiscalização sobre as queimadas urbanas;

CLÁUSULA 4ª - O **COMPROMITENTE** assume a obrigação de, no prazo de _____ dias, promover campanhas de educação ambiental direcionada à população do Município, visando à conscientização acerca dos males causados pelas queimadas;

CLÁUSULA 5ª - O **COMPROMITENTE** assume a obrigação de manter na Secretaria de Saúde do Município um controle e cadastro sobre a quantidade de pacientes atendidos nas unidades de saúde do Município com problemas oriundos da poluição atmosférica;

CLÁUSULA 6ª - O descumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no término do prazo ou da sua prorrogação, fará incidir contra o comprometente multa diária de _____ (_____), a ser revertida para o Fundo de Meio Ambiente;

CLÁUSULA 7ª - O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial.

E por ser o presente Termo de Acordo e Ajustamento de Conduta a fiel expressão da avença entre as partes, vai ele assinado pelo Ministério Público, pelo representante legal da reclamada, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos que lhe são atribuídos.

Município/PA, __ de _____ de 20__.

Promotor de Justiça

Compromitente

2.3 PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (POLUIÇÃO SONORA)



Estado do Pará
Ministério Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL/PA – COMARCA DE _____.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado(a), no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, com base no art. 127 e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso I, e art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; art. 25, inciso IV, alínea "a", e art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como com supedâneo nos inclusos Autos de Inquérito Civil de nº _____, cujo objeto versa acerca da poluição sonora e demais irregularidades, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

(com pedido de liminar)

em face do empreendimento denominado _____, com endereço na Rua _____, PA, cujo(a) proprietário(a) é o(a) Sr.(a) _____, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço de funcionamento do empreendimento, e o **MUNICÍPIO DE** _____, na pessoa do Prefeito Municipal, _____, com endereço na _____, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 - DOS FATOS

O Sr/Sra _____, proprietário (a) de uma serraria, cujo funcionamento ocorre em sua própria residência, **localização**, tem insistentemente incomodado toda a vizinha, pois o empreendimento não possui nenhum tratamento acústico para evitar a propagação sonora emitida pelos seus equipamentos, assim como não há contenção das partículas de madeira lançadas no ar por ocasião da utilização dos equipamentos.

O Ministério Público do Estado do Pará recebeu, na Promotoria de Justiça de, denúncia formulada pelo Senhor _____, no dia ____ de ____ de ____, referente à

existência de dano ambiental provocado pela emissão de ruídos em níveis intoleráveis em um bairro eminentemente residencial.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizou vistoria no local, sendo constatada a emissão de ruído médio de _____, conforme se infere do incluso Relatório de Ruídos, o que configura a existência de poluição sonora que sobretudo, além de contribuir para o desconforto, representa uma violação evidente à saúde e à paz da vizinhança localizada no entorno.

2 – DO DIREITO

2.1 - Legitimidade do Ministério Público

A Constituição da República Federativa do Brasil/88, em seu art. 127, estabelece que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A legitimidade do Ministério Público está consignada também no artigo 129, inciso III, da Carta Magna ao dispor que:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

(...)

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, reforça o que se prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa por expressa previsão do art. 17, caput, da LIA. O dispositivo infraconstitucional tem esteio em norma constitucional, mais precisamente o art. 129, III, da CF, ao prever ser uma das finalidades institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nota-se que, em qualquer ação coletiva pela qual o Ministério Público busque a proteção do patrimônio público e do meio

ambiente, a legitimidade estará justificada na espécie de direito tutelado em tal ação. (NEVES, 2014, p.111)

Por fim, cita-se, ainda, os arts. 1.º, incisos I, IV e VIII, e 3.º, da Lei n. 7.347/85, em que fixa ser plenamente admissível o ajuizamento de ação civil pública.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A Lei 6.938/81 – Política Nacional de Meio Ambiente – vislumbra na parte final do §1º, do art. 14, a legitimidade do Ministério Público da União e dos Estados para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Art 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**

A tutela jurídica da fauna está entre os chamados interesses difusos da coletividade, especificamente aqueles vinculados ao ambiente, logo o Ministério Público possui legitimidade para exercer a tutela jurídica dos animais.

Nesse sentido a jurisprudência:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE – INTERESSE DIFUSO-MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM (REsp 97.684/ROSADO). O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública contra empresa poluidora do ambiente, emissora de ruídos acima dos níveis permitidos. (STJ – 1ªT. - REsp 216269 / MG – rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 15.06.2000 - DJ 28.08.2000 p. 63)”.

2.2 – Legitimidade Passiva do Requerido – Responsabilidade Objetiva.

O meio ambiente equilibrado consiste em fator vital para a sobrevivência da humanidade, sendo imprescindível a proteção contra eventuais agressões perpetradas em desfavor dos recursos naturais. Cabe ao poder público adotar todas

as medidas cabíveis, na seara civil, penal e administrativa para coibir a degradação ambiental.

No que tange à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a Lei 6.938/81, consagra no seu §1º, do artigo 14:

Art. 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O mesmo diploma legal define o poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, inciso IV).

Assentou a Constituição Federal de 1988 no art. 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental, conforme destaca Édis Milaré¹¹:

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens e desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. [...]Desse modo, o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

Vislumbra-se, dessa forma, que cabe ao réu o ônus de suportar financeiramente todas as medidas preventivas, reparatórias, mitigatórias, compensatórias e fiscalizatórias necessárias em decorrência da sua atividade poluidora.

Na responsabilidade civil por dano ambiental, a culpa é irrelevante para a caracterização da responsabilidade, assim como a ilicitude da conduta, ou seja, isso não obsta que os beneficiados com a atividade arquem com os prejuízos causados ao meio ambiente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL"OBJETIVA"- DANOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

¹¹MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 208.

Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, e também do STJ, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, a sua caracterização independe de culpa, bastando a existência do dano e o nexo com a fonte poluidora ou degradadora. Evidente, entretanto, que para que se determine a correção desses danos pela degradação causada pela atividade industrial específica, necessária a prova técnica da existência efetiva destes danos, não bastando a mera possibilidade de ocorrência deste ou a simples suposição da existência do impacto ambiental". (Apelação Cível n. 1.0105.03.095094-0/002 - Comarca de Governador Valadares - 1ª Câmara Cível do TJMG - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO - Data do Julgamento: 21/06/2005).

Diante da conduta irregular do empreendedor, ora requerido, cabe à demandada a responsabilidade pelo dano ambiental. Dessa forma, plenamente configurada a legitimidade passiva *ad causam* da demandada.

2.3 - Direito ao Meio Ambiente Equilibrado e Poluição Sonora.

A Constituição da República de 1988, no art. 225, estabelece que é dever do poder público e da coletividade preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo, consagrando como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As expressões “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*” e “*bem de uso comum do povo*” traduzem uma noção simplória acerca de sua abrangência e relação com a sadia qualidade de vida e os direitos fundamentais do ser humano.

Denota-se, no âmbito estadual, a preocupação do legislador com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que culminou, por sua vez, nos arts. 252 e seguintes da Constituição Estadual do Pará.

Art. 252. A proteção e a melhoria do meio ambiente serão prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado. Art.

O legislador infraconstitucional igualmente preocupou-se em dispor expressamente acerca da definição de degradação e de poluição ambiental, na forma dos incisos II e III, do art. 3º, da Lei Federal de n.º 6.938/1981, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

A poluição sonora é uma das formas de degradação do meio ambiente, podendo, ainda, causar danos à saúde dos seres humanos. Sobre o assunto, Paulo Affonso Leme Machado¹² leciona aduz que poluição sonora, “no conceito de ruído, este é caracterizado por atingir pontos de recepção ao acaso. Assim, vê-se que uma das características da poluição sonora é atingir pessoas várias, que, na maioria das vezes, são indeterminadas”.

Insta salientar o ensinamento de Celso Fiorillo¹³ acerca dos malefícios provocados pelo ruído em excesso:

(...)

De fato, os efeitos dos ruídos não são diminutos. Informam os especialistas da área que ficar surdo é só uma das conseqüências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual”.

Acrescente-se que a poluição sonora e o estresse auditivo são a terceira causa de maior incidência de doenças do trabalho. Além disso, verifica-se que o ruído estressante libera substâncias excitantes no cérebro, tornando as pessoas sem motivação própria, incapazes de suportar o silêncio. O tempo de exposição ao som também contribui para a perda da audição. Quanto maior período, maior a probabilidade de lesão. Psicologicamente é possível acostumar-se a um ambiente ruidoso, mas fisiologicamente não. Diz-se que até os sons mais fracos são perturbadores. Recomenda-se que o nível acústico do quarto se situe entre trinta e trinta e cinco decibéis, o que equivale à intensidade de uma conversa normal.

2.4 – Da Inversão do Ônus da Prova

O processo civil coletivo é regido, basicamente, pela interação legislativa entre a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei nº 4.717/65 (Ação Popular). São abundantes os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais, aplicando-se a norma processual contida no art. 6º, VIII, do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

O Superior Tribunal de Justiça exarou decisões assim ementadas:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS

¹²MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, [2001]. p.629.

¹³FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Manual de direito ambiental**. [S.l.: s.n.], [2016]. p. 326.

PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Processo REsp 972902 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0175882-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009 RSTJ vol. 216 p. 257).

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (Processo REsp 1049822 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0084061-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2009 REVFOR vol. 404 p. 359).

2.5 -Da Concessão de Tutela de Urgência

A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, inciso XXXIV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da possibilidade de antecipação de tutela, o novo Código de Processo Civil no artigo 300 dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Fundamenta-se, ainda, o pedido no art. 84, §3º do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

A Lei nº 7.347/85, que trata da ação civil pública, previu também, nos arts. 11 e 12, a possibilidade de deferimento de pedido liminar em ação civil pública, visando assegurar a efetividade da própria decisão final, que, em razão da demora do processo, pode restar comprometida em sua inteireza.

Acerca da concessão de medida liminar o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior (in *Processo Cautelar*. 7. ed. 1985. p.40/41) elucida:

É indubitável, porém, que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deteriorização, o desvio, a morte, a alienação, etc(...) Não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível em que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a ordem jurídica vigente (...) Em outras palavras, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida, se esta já inexistir ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta, quando chegar a fase instrutória do processo; ou ainda, declarar em

sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer por carência dos próprios alimentos.

In casu, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis* estão, a toda evidência, presentes.

Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à verdadeira tutela liminar, com o fim precípuo de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** propõe a presente ação, com fulcro na Lei nº 7.347/85, e requer:

- a) A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para:
 - a.1 - Determinar ao demandado que cesse imediatamente a utilização de equipamentos que causem poluição sonora, sob pena de aplicação de multa diária _____;
 - a.2 - Determinar a reforma do empreendimento, implementando as o tratamento acústico adequado a fim de evitar a propagação em níveis intoleráveis de sons e ruídos;
- b) A citação da ré para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;
- c) No mérito, a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada na obrigação de não fazer, consistente na não utilização de equipamentos que emitam ruídos em desacordo com as normas legais até que sejam tomadas as providências necessárias para a adequação do empreendimento;
- d) No mérito, a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada à obrigação de fazer, consistente na adequação do empreendimento as normas legais;
- e) A condenação da ré em custas e despesas processuais;
- f) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, documental e pericial;

Dá-se a causa o valor de R\$ _____(_____), considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados, e a capacidade econômica da requerida.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Município/PA, __ de _____ de _____.

Promotor de Justiça

2.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO (POLUIÇÃO SONORA – PROPRIETÁRIO DE BARES)



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tendo em vista os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº _____ e ainda:

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser tipificado como crime ambiental o ato de causar poluição de qualquer natureza, conforme estabelecido no art.54 da Lei 9.605/98, “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana (...): Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa”;

CONSIDERANDO ser contravenção penal referente à paz pública, o ato de “perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: I e II – omissis; III – abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa” (artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei nº3688, de 3 de outubro de 1941);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo registrado sob o nº _____, cujo objeto de investigação trata-se de diversas denúncias e reclamações referente à poluição sonora de diversas naturezas e em vários locais deste município, tais como bares e estabelecimentos similares, além de igrejas e templos religiosos, comprometendo a saúde pública e o sossego da população munícipe;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e

culturais, “protocolo de san salvador”, que dispõe no art. 11 que toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando garantir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Resolve **RECOMENDAR** ao (s):

1 – Proprietários de bares e estabelecimentos congêneres que utilizem de forma moderada o sistema de som, obedecendo aos limites legais permitidos, de modo a não perturbar o sossego alheio, inclusive observando a vedação de ruídos sonoros nas áreas de silêncio, sob pena de aplicação de multas administrativas, além de responderem a processo penal e apreensão do equipamento.

2 - Dirigentes de templos ou cultos religiosos e igrejas para evitar que provoquem ruídos sonoros em níveis não permitidos pela legislação, sob pena de aplicação de multas administrativas, além de responderem a processo penal e apreensão do equipamento.

3 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que elabore plano de trabalho visando proceder as diligências de fiscalização nos bares e estabelecimentos comerciais similares, em templos e cultos religiosos, sobretudo aqueles que já foram objeto de denúncia, atuando e apreendendo os que estejam atuando em desconformidade com a lei.

4- Apresente resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que ao final, não havendo manifestação no sentido de acatar a presente recomendação, serão adotadas as medidas judiciais que o caso requer.

A não observância de qualquer item contido nesta recomendação configurará conduta dolosa do destinatário desta em praticar, conscientemente, as condutas ilícitas acima referidas, sob pena de ajuizamento imediato de Ação Civil Pública.

Município/PA, _ de _____ de ____.

Promotor de Justiça

3 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA

- 1 - Qual a fonte emissora de ruído? Identifique o responsável.
- 2 - Em que período do dia ocorre a emissão do ruído? Qual a frequência e duração?
- 3 - Os níveis de ruídos aferidos são superiores aos determinados pelas normas técnicas?
- 4 - Há residências, hospitais, escolas próximas a área de emissão do ruído?
- 5 - Outras observações pertinentes.

CAPÍTULO V – PATRIMÔNIO CULTURAL

1 INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) define meio ambiente como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A partir dessa visão, o conceito de meio ambiente abrange os elementos naturais, artificiais, culturais.

Celso Fiorillo¹⁴ descreve que “ todo bem referente a nossa cultura, identidade, memória etc., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso”.

Na seara internacional, o bem cultural também possui proteção, o que ocorre por meio da Convenção Relativa a proteção do patrimônio mundial cultural e natural, adotada em 1972 pela conferência Geral da Unesco, e que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro em 12 de dezembro de 1977, através do Decreto nº. 80.978, de 12 de dezembro de 1977.

A Constituição Federal de 1988 também conferiu ao patrimônio cultural proteção legal, abrangendo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A preservação do meio ambiente cultural é de suma relevância, uma vez que retrata e resguarda as memórias históricas de um povo que nela viveu, assegurando às gerações presentes e futuras a fruição desses bens.

2 LEGISLAÇÃO

Federal

Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961 - Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Lei nº 10.413, de 12 de março de 2002 - Determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Lei nº 13.123, de 5 de maio de 2015 - Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3o e 4o do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso

¹⁴FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 424.

sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Declaração de Assunção

Declaração de Montevidéu

Resolução nº 5, de 26 de junho de 2003- Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial.

Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011 - Dispõe sobre a regularização de atividades de acesso ao patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado e sua exploração econômica realizadas em desacordo com a Medida Provisória nº 2.186- 16, de 23 de agosto de 2001 e demais normas pertinentes.

Decreto-Lei nº 25, 30 de novembro de 1937 - Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 - Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Decreto-Lei nº 3.866 de 29 de novembro de 1941 - Dispõe sobre o cancelamento de tombamento de bens do patrimônio histórico e artístico nacional.

Decreto Legislativo nº 3 de 13 de fevereiro de 1948 - Aprova a convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América de 1940.

Decreto Legislativo nº 71 de 28 de novembro de 1972 - Aprova o texto da convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação e transferência de propriedade dos bens culturais aprovada pela XVI sessão da conferência geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

Decreto Legislativo nº 84.017, de 21 de setembro de 1979 - Aprova o regulamento do Parques Nacionais Brasileiros.

Decreto-Legislativo nº 22, de 8 março de 2006 - Promulga a Convenção para a Salvaguarda o Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, por meio do Decreto Legislativo no 22, de 1º de fevereiro de 2006.

Decreto nº 6.403 de 29 de dezembro de 1967 - Disciplina os procedimentos para o conhecimento das isenções tributárias relativas aos imóveis de interesse histórico arquitetônico, cultural e ecológico ou de preservação ambiental.

Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973 - Promulga a convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais.

Decreto nº 80.978 de 12 de dezembro de 1977 - Promulga a convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 1972.

Decreto nº 9.396 de 13 de junho de 1990 - Determina o tombamento definitivo do bem cultural que menciona e dá providências

Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999 - Promulga a Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Illicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995.

Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999 - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Decreto nº 3.551 de 04 de agosto de 2000 - Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005 - Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.

Decreto nº 5.753 de 13 de abril de 2006 - Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, por meio do Decreto Legislativo no 22, de 1º de fevereiro de 2006.

Decreto nº 6.177, de 01 de agosto de 2007-Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Estadual

Lei Estadual nº. 5629, 20 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre a Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará.

Municipal

Lei nº 7.709 de 18 de maio de 1994 - Dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Belém e dá outras providências.

3 SUGESTÕES DE MODELOS

3.1 MINUTA DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

PORTARIA n° ____/20__

Instauração de Inquérito Civil

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, mediante a Promotoria de Justiça de _____, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, notadamente com base no art. 129, incisos II, II, IV, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, incisos IV e VIII, e art. 8º, § 1º, todos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 54, inciso I e alíneas, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, entre outras disposições correlatas, e ainda:

CONSIDERANDO que o art. 216, § 1º, da Constituição da República impõe ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

CONSIDERANDO que o Patrimônio Cultural é um direito transindividual, de natureza indivisível, do qual são titulares um conjunto de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para atuar na defesa desses interesses difusos, em razão do manifesto interesse social evidenciado pela dimensão do dano causado ao patrimônio histórico e sua potencialidade de agravamento, além da relevância do bem jurídico defendido.

CONSIDERANDO que é competência constitucionalmente imposta aos municípios “Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” bem como “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural” (art. 23, III e IV – CF/88), além de “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, I);

CONSIDERANDO que é vinculada a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que o bem/ o Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da cidade de _____ é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN desde _____;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente e a saúde;

DETERMINO:

1 - A instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar dano (descrever o objeto do IC);

2 - Que seja requisitado ao Setor Técnico do Ministério Público a realização de vistoria e inspeção técnica nos bens tombados;

3- Inquirir se necessário, os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração, principalmente aqueles com qualificação técnica, capazes de avaliar eventual dano que possa estar sofrendo o meio ambiente neste Município;

4 - Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados;

5 - Autuar o presente Inquérito Civil, capeando em autos próprios desta Promotoria de Justiça, o qual deverá ser registrado em livro próprio;

DESIGNO o servidor _____ para secretariar os trabalhos de investigação (v.g., registro, autuação etc.) e cumprir diligências que serão encetadas nos autos do inquérito civil (v.g., notificações, inspeções, vistorias, etc.)

Autue-se e registre-se.

(Município/PA), ____ de _____ de 20__.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.2 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº ____/20__

Aos _____ dias do mês de _____ ano de _____, no gabinete da Promotoria de Justiça de _____, presente o(a) Dr(a). _____, compareceu o Sr. _____, representante legal da pessoa jurídica de direito público interno **MUNICÍPIO** de _____, denominado doravante **COMPROMITENTE**, nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar nº _____, que trata sobre o dano ambiental decorrente de poluição atmosférica, o qual firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do disposto no § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c o art. 784, incisos II e IX, do novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 216, da Constituição Federal, prescreve como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem entre outros, as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, no art. 62, inciso I, prescreve como criminosa a conduta de quem destrói, inutiliza ou deteriora bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, no art. 63, prescreve como criminosa a conduta de alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

CONSIDERANDO que o artigo 17, do Decreto-Lei nº 025/37, determina que as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou

cultural, bem como proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

CONSIDERANDO o estado de abandono em que se encontra o imóvel localizado a _____, tombado pelo Patrimônio Histórico Estadual/Municipal através da Portaria nº _____;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente;

AJUSTA-SE

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMITENTE reconhece a importância do imóvel, localizado na _____, para o patrimônio histórico do município de _____, bem como, a necessidade de obras de restauração de seus atributos legalmente protegido;

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMITENTE visando restaurar integralmente o referido imóvel, a fim de que o mesmo possa recuperar todos seus atributos arquitetônicos e paisagísticos, obriga-se, no prazo de ____ dias, a apresentar aos órgãos competentes projeto de restauração arquitetônica do imóvel, devendo iniciar a execução deste em, no máximo, _____ dias após aprovação daquele.

Subcláusula única - Os profissionais contratados para a elaboração do projeto e acompanhamento da execução deverão ser especializados, uma vez que se trata de objeto dotado de interesse histórico.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMITENTE assume a obrigação de encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do projeto, a ser apresentado aos órgãos competente, a este órgão, no mesmo prazo estipulado para aqueles.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMITENTE assume a obrigação de fiscalizar de forma permanente e constante o imóvel, bem como realizar as intervenções necessárias para a manutenção e preservação do bem histórico.

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no término do prazo ou da sua prorrogação, fará incidir contra a compromitente multa diária de _____, a ser revertida para o Fundo de Meio Ambiente;

CLÁUSULA 6ª - O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial.

E por ser o presente termo de acordo e ajustamento de conduta a fiel expressão da avença entre as partes, vai ele assinado pelo Ministério Público, pelo representante legal da reclamada, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos que lhe são atribuídos.

Município/PA, __ de _____ de ____.

Promotor de Justiça

Compromitente

3.3 MINUTA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL/PA – COMARCA DE _____.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça Substituta subscritora, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, e ainda no art. 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, e considerando os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº _____, incluso, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
(com pedido de liminar)

em face de _____ (qualificar o polo passivo).

1 - DOS FATOS

O Ministério Público Estadual do Pará, por meio da Promotoria de Justiça de _____, instaurou a Inquérito Civil/Notícia de Fato _____ para elucidar as denúncias referentes ao dano provocado no imóvel localizado a _____, que teve reduzido seu caráter histórico, em razão das modificações provocadas por obras realizadas sem a devida autorização.

Narrativa detalhada dos fatos que ensejaram no dano ao patrimônio histórico, destacando o valor cultural do bem e os elementos probatórios presente nos autos.

2 - DO DIREITO

2.1 - Legitimidade do Ministério Público

A Constituição da República Federativa do Brasil/88, em seu artigo 127, estabelece que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A legitimidade do Ministério Público está consignada também no artigo 129, inciso III, da Carta Magna ao dispor que:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

(...)

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, reforça o que se prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa por expressa previsão do art. 17, caput, da LIA. O dispositivo infraconstitucional tem esteio em norma constitucional, mais precisamente o art. 129, III, da CF, ao prever ser uma das finalidades institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nota-se que, em qualquer ação coletiva pela qual o Ministério Público busque a proteção do patrimônio público e do meio ambiente, a legitimidade estará justificada na espécie de direito tutelado em tal ação. (NEVES, 2014, p.111)

Por fim, cita-se, ainda, os arts. 1.º, incisos I, IV e VIII, e 3.º, da Lei n. 7.347/85, plenamente admissível o ajuizamento de ação civil pública.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O cabimento da presente ação visa à proteção do patrimônio histórico eis que tanto a Constituição Federal, quanto as disposições da Lei 7.347/85, não deixam dúvidas que uma das hipóteses de cabimento da Ação Civil Pública é a defesa dos direitos difusos, dentre os quais o patrimônio histórico (Art.1º, III, da Lei 7.347/85), haja vista as características da meta individualidade e indeterminação dos sujeitos.

2.2 – Do tombamento e seus efeitos

Celso Fiorillo¹⁵ leciona que o tombamento ambiental é instrumento para tutelar o patrimônio cultural de um país, cuja natureza é difusa. Dessa forma, quando um imóvel é tombado, nenhuma construção nova pode ser realizada em suas imediações, bem como demolição, transformação ou modificação de natureza a afetar o seu aspecto, sem autorização prévia.

O Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, dispõe nos arts. 17 e 18:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

A Lei Estadual n. 5.629, de 20 de dezembro de 1990, reproduz a norma federal, dispondo em seus arts.19 a 22 a respeito dos efeitos do tombamento nos seguintes termos:

Art. 19 - O bem cultural tombado ou de interesse à preservação, não poderá ser destruído, demolido ou mutilado. (...)

Art. 20 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado ou sofrer qualquer forma de intervenção, com prévia autorização documentada do DPHAC ou AMPPPC, aos quais caberão prestar orientação e acompanhamento à obra ou serviço.

Art. 21 - Anualmente, o DPHAC ou AMPPPC fará vistoria dos bens por ele tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

Art. 22. As pessoas que causarem danos ao Patrimônio Cultural no Estado do Pará, serão punidas, na forma desta Lei e das demais existentes”.

A proteção do patrimônio cultural inclui as áreas de entorno relativas às coisas tombadas. Desta forma, em torno dos monumentos históricos, pode ser

¹⁵FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Manual de direito ambiental**. [S.l.: s.n.], [2016]. p. 326.

estabelecida uma zona de proteção, constituindo-se a zona a proteger, com a indicação das prescrições a serem impostas para assegurar essa proteção.

O artigo 29, da Lei Estadual nº. 5629, 20 de dezembro de 1990, dispõe que:

Na vizinhança dos imóveis tombados nenhuma construção, obra ou serviço poderá ser executado, nenhum cartaz ou anúncio poderá ser fixado, sem prévia autorização por escrito do DPHAC ou AMPPPC, aos quais compete verificar se a obra, cartaz ou anúncio pretendidos interferem na estabilidade, ambiência e visibilidade dos referidos imóveis.

Acerca das áreas de entorno, o art. 30 dispõe:

Art. 30 – Os bens culturais imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao DPHAC ou AMPPPC a definição dessas áreas, inclusive ampliá-las.

Parágrafo Único – Não havendo delimitação pelo Órgão ou Agentes de preservação do Patrimônio Cultural será considerada área de entorno, ambiência ou vizinhança, e abrangida pelo raio de no mínimo 100m (cem metros), a partir do eixo de cada fachada externa.

2.3 – A responsabilidade pela conservação do imóvel tombado.

O responsável pela recuperação e manutenção do bem é o seu proprietário, conforme previsão do art. 19, do Decreto-Lei nº 25/1937, abaixo transcrito:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

O STJ é unânime ao reconhecer o dever do particular em promover a recuperação e conservação do bem, mediante obrigação judicial.

“ADMINISTRATIVO. IMÓVEL TOMBADO. PEDIDO DE RETROCESSÃO. DECRETO-LEI N. 25 DE 1937. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE A UNIÃO REALIZAR OBRAS DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL TOMBADO, SALVO SE ESSE FOR DESAPROPRIADO.

CONSOANTE DISPÕE A LEI (DECRETO-LEI N. 25/37), OCORRENDO O TOMBAMENTO, O BEM A ESTE SUBMETIDO, ADQUIRE REGIME JURÍDICO "SUI GENERIS", PERMANECENDO O RESPECTIVO PROPRIETÁRIO NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR, INCUMBINDO-LHE O ÔNUS DA CONSERVAÇÃO DA COISA TOMBADA. O ESTADO SÓ ASSUME ESSE ENCARGO QUANDO O PROPRIETÁRIO, POR AUSÊNCIA DE MEIOS, NÃO POSSA EFETIVAR A CONSERVAÇÃO.

NÃO ARCANDO, A ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, COM A EXECUÇÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS A CONSERVAÇÃO DO BEM, E NÃO OCORRENDO A DESAPROPRIAÇÃO, CABE, AO PROPRIETÁRIO, REQUERER QUE SEJA CANCELADO O TOMBAMENTO DA COISA.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (REsp 25.371/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/1993, DJ 24/05/1993, p. 9982)”.
Processo: AC 1999.38.00.035988-4/MG; APELAÇÃO CIVEL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1
p.712 de 29/04/2008 Data da Decisão: 24/03/2008 Decisão: A
Turma, à unanimidade, negou provimento à
apelação. Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE
CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. CONJUNTO
ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DA CIDADE DE OUTRO
PRETO/MG. **TOMBAMENTO** COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO NACIONAL. MODIFICAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE
PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUNTO AO IPHAN. AGRESSÃO AO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. DEVOLUÇÃO DA OBRA AO
SEU **ESTADO** ORIGINAL. POSSIBILIDADE.
I - A competência para processar e julgar a ação civil pública por
prejuízos ao meio ambiente é a do foro do local em que ocorreu o
dano, ressalvada a competência da Justiça Federal, nos termos do
art. 109, I, da Constituição da República. Portanto, evidenciado o
interesse da **União** Federal, de suas autarquias ou de suas
empresas públicas, **bem** como a relevância do **bem** jurídico a ser
tutelado, configura-se manifesta a competência da Justiça Federal,
para processar e julgar o presente feito. II - Indeferido o pedido de
produção de prova testemunhal e não tendo havido a interposição
de qualquer recurso, há de ser afastada a alegação de cerceamento
de defesa ventilada na peça recursal, ao argumento de que o juízo

monocrático não teria produzido a referida prova postulada pelo requerido. Ademais, o fato notório não depende de prova, como no caso em exame (CPC, art. 334, I). III - Tombado como Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Ouro Preto/MG encontra-se amparado por regime especial de proteção, submetendo-se à legislação de regência qualquer alteração nas suas características originárias, condicionando-se a alteração de qualquer imóvel, público ou particular, que o integra, à apresentação e aprovação de projeto arquitetônico junto ao IPHAN. IV - Demonstrado o caráter agressor da obra realizada sem a devida autorização do órgão competente, impõe-se ao requerido a obrigação de restabelecer as características originais do imóvel, nos termos dos art. 17 e 18, do Decreto-Lei nº 25/37, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). V - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Vislumbra-se, assim, que ao proprietário do imóvel compete o dever de conservação do imóvel tombado, de modo que não seja afetado, inclusive, o entorno de outros imóveis tombados. Decorre disso, o dever do particular de consultar o poder público quando o seu imóvel estiver localizado no entorno de imóveis que são tombados.

Dessa forma, impõe ao particular que lesou o ambiente Cultural a condenação em obrigação de fazer para promover a conservação do patrimônio cultural.

2.4 – Da Obrigação de Indenizar os danos coletivos ambientais

A reparação do dano ambiental visa obter que a área impactada retorne ao status quo, ou seja, volte ao estado anterior, ou ao mais próximo dele, ao dano sofrido. Ainda que o restabelecimento do estado original seja difícil, é necessário empreender todos os esforços necessários para minimizar os efeitos do dano, de modo a fazer cessar o processo destrutivo no local e realizar a despoluição.

Neste sentido, além da reparação da área danificada, impõe-se ao lesante a recuperação pela imputação de um custo financeiro, o que deve ser mensurado por técnicas de valorização econômicas dos recursos ambientais.

Sobrevindo dano ao meio ambiente, tanto no aspecto patrimonial (ou material) quanto o extrapatrimonial (ou moral), surge para o agente do dano o dever de indenizar o dano patrimonial e o moral causados.

O dano ambiental patrimonial ou material é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, seja na sua concepção de macrobem (de interesse da coletividade) ou de microbem (de interesse de pessoas certas e individualizáveis), como claramente enunciado no art. 14, §1º, da Lei 6938/81, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização. A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado

espaço protegido, a contaminação das águas, a poluição atmosférica, o desmatamento, os estragos da extração minerária, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental. O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos

O dano ambiental moral coletivo alcança direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Carvalho (2001 apud MILARÉ, 2007, p. 812) nos diz sobre os danos ambientais coletivos:

Dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente lato sensu, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo.

O entendimento corrente é de que não é necessária a apresentação de prova para a configuração do dano moral, sendo suficiente, para tanto, a comprovação do fato ofensivo capaz de afetação moral, o que então será presumido em caráter absoluto.

O reconhecimento do dano moral coletivo tem encontrado acolhimento na jurisprudência dos tribunais, como bem delineiam as decisões abaixo colacionadas:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras

gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (RESP 201101240119, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013).

2.5 - Da Inversão do Ônus da Prova

O processo civil coletivo é regido, basicamente, pela interação legislativa entre a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei nº 4.717/65 (Ação Popular). São abundantes os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais, aplicando-se a norma processual contida no art. 6º, VIII, do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

O Superior Tribunal de Justiça exarou decisões assim ementadas:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART.

21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Processo REsp 972902 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0175882-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009 RSTJ vol. 216 p. 257).

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (Processo REsp 1049822 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0084061-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2009 REVFOR vol. 404 p. 359).

2.6 -Da Concessão de Tutela de Urgência

A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, inciso XXXIV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da possibilidade de antecipação de tutela, o novo Código de Processo Civil no artigo 300 dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Fundamenta-se, ainda, o pedido no art. 84, §3º do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

A Lei nº 7.347/85, que trata da ação civil pública, previu também, nos artigos 11 e 12, a possibilidade de deferimento de pedido liminar em ação civil pública, visando assegurar a efetividade da própria decisão final, que, em razão da demora do processo, pode restar comprometida em sua inteireza.

Acerca da concessão de medida liminar o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior (in *Processo Cautelar*. 7. ed. 1985. p.40/41) elucida:

É indubitável, porém, que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deteriorização, o desvio, a morte, a alienação, etc(...) Não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível em que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a ordem jurídica vigente (...) Em outras palavras, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida, se esta já inexistir ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta, quando chegar a fase instrutória do processo; ou ainda, declarar em sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer por carência dos próprios alimentos.

In casu, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis* estão, a toda evidência, presentes.

Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à verdadeira tutela liminar, com o fim precípuo de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

3 – Do Pedido

Diante de todo o exposto, e da documentação anexa, requer:

1. A concessão de **Tutela Antecipada**, nos termos do Art. 300, do CPC, no sentido do réu:
 - 1.1 - Se abster de realizar qualquer intervenção/reforma no imóvel, objeto da presente ação, que possa alterar a fachada e interiores, sem a devida autorização dos Órgãos Competentes, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de Cr\$_____ (_____), em caso de atraso no cumprimento da decisão;
 - 1.2 - Cumprir a obrigação de fazer consistente na execução das restaurações, reparos e demais obras necessárias à manutenção e conservação do referido bem imóvel, com todas as despesas correndo às suas expensas, devendo apresentar projeto de restauro (completo e detalhado) ao órgão competente, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$_____ (_____), em caso de atraso no cumprimento da decisão;
2. A condenação ao pagamento de indenização pecuniária pelos danos morais coletivos, decorrentes da descaracterização do imóvel, no valor de _____ (_____), que deverá reverter ao Fundo Estadual de Cultura.
- 3 - A decretação da inversão do ônus da prova.
- 4 - O deferimento de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental, o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas, a realização de perícia judicial e a juntada de outros documentos, a fim de se garantir a perfeita elucidação da questão.
- 5- Ao final, requer a total procedência da demanda, ratificando-se em todos os termos a tutela antecipada (obrigação de fazer) e a condenação pecuniária (indenização por danos morais coletivos), para os fins de justiça e direito.
- 6 - A citação do réu para contestar a demanda, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.
- 7 - A a condenação em custas e despesas processuais.

Dá-se a causa o valor de R\$ _____ (_____), considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados, e a capacidade econômica da requerida.

Nesses termos, pede-se deferimento.

(Município/PA,) __ de _____ de 20__.

Promotor de Justiça

3.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e ainda no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tendo em vista os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº _____ e ainda:

CONSIDERANDO que o art. 216, da Constituição Federal, prescreve como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem entre outros, as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

CONSIDERANDO que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605, de 9 de dezembro de 1998, no art. 62, inciso I, prescreve como criminosa a conduta de quem destrói, inutiliza ou deteriora bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605, de 9 de dezembro de 1998, no art. 63, prescreve como criminosa a conduta de alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

CONSIDERANDO que o artigo 17, do Decreto-Lei nº 025, 30 de novembro de 1937, determina que as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impedir a evasão, a destruição e a

descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, bem como proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

CONSIDERANDO o estado de abandono em que se encontra o imóvel localizado a _____, tombado pelo Patrimônio Histórico Estadual/Municipal através da Portaria nº _____;

CONSIDERANDO que não é realizada qualquer reforma no imóvel tombado há certo tempo, fato que propicia o perigo de desabamento do prédio;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando garantir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Resolve **RECOMENDAR** aos PROPRIETARIOS DO imóvel que:

1 - Que apresente no prazo de _____ projeto de recuperação/restauração do imóvel tombado, que se encontra deteriorado e na iminência de desabamento, ao órgão ambiental competente (Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico).

2- Aprovado o projeto que seja promovida a reforma do imóvel, observando-se todas as suas características originais, no prazo de _____.

3- Apresente resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que ao final, não havendo manifestação no sentido de acatar a presente recomendação, serão adotadas as medidas judiciais que o caso requer.

A não observância de qualquer item contido nesta recomendação configurará conduta dolosa do destinatário desta em praticar, conscientemente, as condutas ilícitas acima referidas, sob pena de ajuizamento imediato de Ação Civil Pública.

Município/PA, __ de _____ de _____.

Promotor de Justiça

4 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA

- 1 - Qual o tipo de patrimônio? O bem é natural ou cultural?
- 2 - Qual a localização do bem em questão?
- 3 - O bem é tombado? Qual o registro?
- 4 - Qual o estado de conservação do bem? Descrever.
- 5 - O bem já foi reformado ou restaurado? Identificar se foi obtida anuência do IPHAN para a realização do serviço?
- 6 - O bem já sofreu algum dano?
- 7 - Em caso de bem imóvel, defina seu entorno.
- 8 - O local onde está situado o bem é alvo de loteamento e desmembramento?

CAPÍTULO VI – RESÍDUOS SÓLIDOS

1 INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela lei nº. 12.305, 02 de agosto de 2010, trouxe relevantes instrumentos para o enfrentamento dos problemas socioambientais e econômicos relacionados ao manejo inadequado desse produto.

Um dos pontos de relevância da Lei nº. 12.305/2010 trata da responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos, bem como da fixação de metas para a eliminação dos lixões.

O diploma legal em questão está estreitamente relacionado com outras legislações, tais como: Lei 6.938/1981 - Política Nacional de Meio Ambiente; Lei 11.445/2007 - diretrizes nacionais do saneamento básico; Lei 9.974/2000 - sobre a pesquisa e experimentação, embalagem e rotulagem, transporte e armazenamento, comercialização e utilização, importação e exportação, classificação e controle, disposição final de resíduos Lei 9.795/1999 - Política Nacional de Educação Ambiental.

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os lixões do país deveriam ter sido fechados até 2 de agosto de 2014, e os rejeitos encaminhados para aterros sanitários adequados.

A elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos é condição para os estados e municípios¹⁶ terem acesso aos recursos da União, a partir de 2 de agosto, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade¹⁷.

2 LEGISLAÇÃO

Federal

Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências

Decreto nº 4.581, de 27 de janeiro de 2003 - Promulga a Emenda ao Anexo I e Adoção dos Anexos VIII e IX à Convenção de Basiléia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006 - Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010 - regulamenta a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê

¹⁶PESQUISA de Informações Básicas Municipais - MUNIC. Ano de referência: 2015 – Relação de municípios que possuem Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

¹⁷<http://www.mma.gov.br/informma/item/8531-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos-prazo-acaba-dia-2>

Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências

Decreto 7.405, de 23 de dezembro de 2010 - Institui o Programa Pró-catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Lixo criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências

Resolução 6, de 19 de setembro de 1991 - Dispõe sobre o tratamento de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.

Resolução 5, de 5 de agosto de 1993 - gerenciamento de resíduos sólidos.

Resolução 23, de 12 de dezembro de 1996 - Dispõe sobre as definições e o tratamento a ser dado aos resíduos perigosos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos perigosos e seu Depósito.

Resolução 264, de 26 de agosto de 1999 - Licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos.

Resolução 283, de 12 de julho de 2001 - Dispõe sobre o tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

Resolução 308, de 21 de março de 2002 - Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte.

Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Resolução 313, de 29 de outubro de 2002 - Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos sólidos Industriais.

Resolução 316, de 29 de outubro de 2002 - Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

Resolução CONAMA 358, de 29 de abril de 2005 - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

Resolução 362, de 23 de junho de 2005 - Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Resolução 373, de 9 de maio de 2006 - Define critérios de seleção de áreas para recebimento do Óleo Diesel com Menor Teor de Enxofre-DMTE, e dá outras providências.

Resolução 375, de 29 de agosto de 2006 - Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências.

Resolução 377, de 9 de outubro de 2006 - Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de sistemas de Esgotamento Sanitário.

Resolução 380, de 31 de outubro de 2006 - Retifica a Resolução CONAMA nº 375/06, que define critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências.

Resolução 404, de 11 de novembro de 2008 - Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

Resolução 416, 30 de setembro de 2009 - Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

Estadual

Lei Estadual nº 6517, 16 de dezembro de 2002 - Dispõe sobre a responsabilidade por acondicionamento, coleta e tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde no Estado do Pará, e dá outras providências.

Lei nº 7.731, de 20 de setembro de 2013 - Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências.

3 SUGESTÕES DE MODELOS PRÁTICOS

3.1 MINUTA DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL (LIXÃO CLANDESTINO)



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

PORTARIA nº ____/20__

Instauração de Inquérito Civil

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, mediante o Promotor (a) de Justiça de _____, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, notadamente com base no art. 129, incisos II, II, IV, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, incisos IV e VIII, e art. 8º, § 1º, todos da Lei Federal nº 7.347, 24 de julho de 1985; art. 25, incisos IV, alínea “a”, art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro

de 1993; art. 54, inciso I e alíneas, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, entre outras disposições correlatas, e ainda:

CONSIDERANDO que é direito fundamental de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a degradação do meio ambiente enseja responsabilização sob as esferas civil, administrativa e criminal do seu causador, segundo preconiza as disposições da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que a Carta Magna assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196);

CONSIDERANDO a ineficiência do serviço de limpeza pública e a existência de lixões clandestinos neste município, sem que fossem tomadas as providências efetivas para a implantação do plano nacional, estadual, municipal de resíduos sólidos, ocasionando poluição ambiental pelo poder público e empreendimentos privados;

CONSIDERANDO que a verificação de violação dos princípios da legalidade, da prevenção, precaução e da Responsabilidade Ambiental, entre outros, reclama a formação de instrumento visando apurar a ocorrência de danos ambientais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos – acerca da responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos;

DETERMINO:

1 - A instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar _____ (descrever o objeto do IC);

2 - Que seja expedido ofício ao XXXXX (citar os órgãos, entidades, empresas, secretarias que deverão ser oficiadas) solicitando informações/esclarecimentos;

3- Nomeio o servidor _____ para secretariar os trabalhos de investigação (v.g., registro, autuação etc.), e cumprir diligências que serão encetadas nos autos de inquérito civil (v.g., notificações, inspeções, vistorias, etc.)

Autue-se e registre-se.

Município/PA, de de 20__.

Promotor de Justiça

3.2 MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC (ATERRO SANITÁRIO)



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º. ____/20__

Aos _____ dias do mês de _____ ano de _____, do gabinete da Promotoria de Justiça de _____, presente o Dr. _____, e de outro lado o **Município** de _____, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no _____, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. _____, denominado doravante **COMPROMITENTE**, nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar n.º _____, que trata sobre a apuração da elaboração do plano municipal de resíduos sólidos, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c art. 784, incisos II e IX, do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público e à coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam riscos, danos ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente, conforme estabelece a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito irregular de resíduos sólidos em aterros sanitários/lixões clandestinos ocasiona danos ambientais e perigo à saúde pública, dada a existência de comunidades no entorno da área do lixão, localizado _____;

CONSIDERANDO que as atividades econômicas decorrentes da deposição de resíduos sólidos no lixão têm influência no meio socioeconômico da região, e que as

eventuais intervenções nessa área devem considerar os impactos sobre a dinâmica econômica local;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a gestão de resíduos sólidos da área de _____, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010 -, sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a preparação e a execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de acordo com as diretrizes da Lei nº 12.305/2010, deve integrar na gestão os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de redução do volume de rejeitos, redução de custos de gestão e criação de fonte permanente de renda para esse segmento, priorizando aqueles organizados em cooperativa, associações ou outra forma de organização;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente e a saúde;

AJUSTA-SE:

CLÁUSULA 1ª - O presente Termo de Compromisso tem por objeto a adequação da conduta do Município de _____ a política de gestão de resíduos sólidos para o alcance do desenvolvimento sustentável;

CLÁUSULA 2ª - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implementar o aterro controlado, devendo elaborar, no prazo máximo de _____, o competente estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, a serem submetidos ao órgão competente, bem como apresentar o projeto para instalação do aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, observando as normas técnicas.

CLÁUSULA 3ª - O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de implementar o aterro sanitário em área adequada e urbanizá-la, dotá-la de infraestrutura apropriada, assim como providenciar a arborização do entorno do aterro sanitário com as espécies adequadas.

CLÁUSULA 4ª - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a providenciar a disposição de resíduos perigosos, como os resíduos hospitalares e industriais, para tratamento em outro local adequado, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

SUBCLÁUSULA ÚNICA - O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fiscalizar a efetiva destinação dos resíduos de serviços de saúde, em face dos parâmetros das normas específicas, e, em caso de descumprimento de tais normas pelos geradores de tais resíduos, tomar as medidas cabíveis, aplicando as sanções respectivas.

CLÁUSULA 5ª - O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de evitar a presença de animais na área do aterro sanitário, conservando-o fechado, bem como realizar o controle de acesso ao aterro sanitário, proibindo a entrada e permanência de pessoas estranhas no local.

CLÁUSULA 6ª - O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de realizar o monitoramento periódico no aterro sanitário a fim de evitar a formação de erosão, bem como providenciar a fixação de placas de advertência no perímetro da área do aterro sanitário.

CLÁUSULA 7ª - O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de realizar o monitoramento dos efluentes líquidos destinados ao meio ambiente.

CLÁUSULA 8ª - O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de providenciar o PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, acompanhado do respectivo cronograma de execução, no prazo de _____, devendo comprovar a recuperação ambiental da área e sua vizinhança em que consiste hoje no atual lixão.

CLÁUSULA 9ª - O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de, no prazo máximo de _____, elaborar políticas públicas visando a coleta seletiva como instrumento de promoção para o desenvolvimento economicamente sustentável, promovendo, concomitantemente, campanhas de educação ambiental voltada a integração da sociedade.

CLÁUSULA 10 - O **COMPROMISSÁRIO** providenciará a publicação do presente compromisso, por extrato, no Diário da Justiça ou em jornal de circulação estadual e veiculação nas rádios locais, até o prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, encaminhando cópias dessas publicações ao Ministério Público.

CLÁUSULA 11 - O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA 12 - Eventual descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará no pagamento de **multa diária** no valor R\$ _____ (_____), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo pagamento.

CLÁUSULA 13 - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha o pagamento do valor do referente a multa, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 784, incisos II e IX, do Novo Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 14 - Fica consignado que os valores eventualmente pagos deverão ser revertidos em benefício do Fundo Estadual de Meio Ambiente, conforme art.13, da Lei nº. 7.347/85

E por ser o presente termo de acordo e ajustamento de conduta a fiel expressão da avença entre as partes, vai ele assinado pelo Ministério Público, pelo representante legal da reclamada, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos que lhe são atribuídos.

Município/PA, __ de _____ de _____.

Compromitente

Promotor de Justiça

3.3 MINUTA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP



Estado do Pará
Ministério Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL/PA – COMARCA
DE _____.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça Substituta subscritora, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e art. 52, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, e ainda no art. 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, e considerando os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº _____, incluso, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

(com pedido de liminar)

Em face do **MUNICÍPIO DE _____**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na _____, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir:

1 - DOS FATOS

Foi instaurado em _____, na Promotoria de Justiça de _____, o Procedimento Preliminar de nº _____, com o objetivo de apurar degradação ambiental decorrente de disposição irregular de resíduos sólidos pelo município no popularmente chamado “Lixão”, localizado na _____.

A apuração iniciou a partir de denúncias realizadas por diversos munícipes, tendo sido requisitadas informações ao Excelentíssimo Sr. Prefeito acerca da existência de procedimento de licenciamento ambiental relativamente ao aterro sanitário do Município, bem como sobre ações e políticas públicas referente à questão.

Em _____, foi realizada perícia ambiental no depósito de resíduos sólidos deste Município, tendo o relatório pericial apontado degradação ambiental

decorrente das irregularidades apuradas no Procedimento Preliminar, concluindo-se que havia poluição ambiental decorrente de acúmulo de lixo a céu aberto, sem qualquer tratamento.

É importante assinalar o risco à saúde pública pela contaminação do solo e subsolo, do lençol freático bem como pela proliferação de vetores transmissores de doenças, além disso o lixo estava causando: 1- desfiguração da paisagem; aspecto desagradável; 2 - produção de maus odores.

2 - DO DIREITO

2.1 - Legitimidade do Ministério Público

A Constituição da República Federativa do Brasil/88, em seu artigo 127, estabelece que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância ao disposto acima, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública está consignada no artigo 129, inciso III, da Carta Magna ao dispor que:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

(...)

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves reforça o que prever a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa por expressa previsão do art. 17, caput, da LIA. O dispositivo infraconstitucional tem esteio em norma constitucional, mais precisamente o art. 129, III, da CF, ao prever ser uma das finalidades institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nota-se que, em qualquer ação coletiva pela qual o Ministério Público busque a proteção do patrimônio público e do meio ambiente, a legitimidade estará justificada na espécie de direito tutelado em tal ação. (NEVES, 2014, p.111).

Por fim, citam-se, ainda, os artigos 1.º, incisos I, IV e VIII, e 3.º, da Lei n. 7.347/85, em que fixa ser plenamente admissível o ajuizamento de ação civil pública.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014).

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A Lei 6.938/81 – Política Nacional de Meio Ambiente – vislumbra na parte final do §1º, do art. 14, a legitimidade do Ministério Público da União e dos Estados para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Art 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**

2.2 – Legitimidade Passiva do Requerido – Responsabilidade Objetiva.

O meio ambiente equilibrado consiste em fator vital para a sobrevivência da humanidade, sendo imprescindível a proteção contra eventuais agressões perpetradas em desfavor dos recursos naturais.

Nesse sentido, cabe ao poder público adotar todas as medidas cabíveis, na seara civil, penal e administrativa para coibir a degradação ambiental. No que tange à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a Lei 6.938/81, consagra no seu §1º, do artigo 14:

Art. 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...).

O mesmo diploma legal define o poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, inciso IV).

Assentou a Constituição Federal de 1988 no art. 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O princípio do poluidor-pagador estabelece o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental, conforme destaca Édis Milaré¹⁸:

¹⁸MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 208.

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens e desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. [...] Desse modo, o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

Vislumbra-se desta forma que cabe ao réu o ônus de suportar financeiramente todas as medidas preventivas, reparatórias, mitigatórias, compensatórias e fiscalizatórias necessárias em decorrência da sua atividade poluidora.

Na responsabilidade civil por dano ambiental, a culpa é irrelevante para a caracterização da responsabilidade, sendo também irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta, ou seja, isso não obsta que os beneficiados com a atividade arquem com os prejuízos causados ao meio ambiente.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL"OBJETIVA"- DANOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, e também do STJ, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, a sua caracterização independe de culpa, bastando a existência do dano e o nexo com a fonte poluidora ou degradadora. Evidente, entretanto, que para que se determine a correção desses danos pela degradação causada pela atividade industrial específica, necessária a prova técnica da existência efetiva destes danos, não bastando a mera possibilidade de ocorrência deste ou a simples suposição da existência do impacto ambiental". (Apelação Cível n. 1.0105.03.095094-0/002 - Comarca de Governador Valadares - 1ª Câmara Cível do TJMG - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO - Data do Julgamento: 21/06/2005).

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora.

A seu turno, dispõe o artigo 30, inciso V da Carta Magna:

Art. 30. Compete ao Município:

(...)

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Considerando que a destinação e coleta de lixo consiste em atividade com repercussões locais, é plenamente justificável a competência municipal na correta consecução de tal serviço público.

Dessa forma, compete aos Municípios a implementação de procedimentos que der destinação final ao lixo sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população, e por isso a pertinência subjetiva para compor o polo passivo da presente demanda.

2.3 – Meio Ambiente Equilibrado e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Constituição da República de 1988, no art. 225, estabelece que é dever do poder público e da coletividade preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo, consagrando como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As expressões “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*” e “*bem de uso comum do povo*” traduzem uma noção simplória acerca de sua abrangência e relação com a sadia qualidade de vida e aos direitos fundamentais do ser humano.

Denota-se, no âmbito estadual, a preocupação do legislador com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que culminou, por sua vez, nos artigos 252 e seguintes da Constituição Estadual do Pará.

Art. 252. A proteção e a melhoria do meio ambiente serão prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado. Art.

Por seu turno, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê, em seu artigo 10, *caput*, o seguinte:

Artigo 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Em atenção aos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) editou a Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que determina expressamente:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;**
- V - a qualidade dos recursos ambientais.**

O mesmo diploma legal dispõe no artigo 2º:

"Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

Nessa seara, a Resolução nº 308, de 21 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe acerca do Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte, prevê, mesmo que nos seus **considerandos**, a necessidade de prévio licenciamento ambiental para a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, bem como o fato de que "a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações."

Ademais, conforme constatação pericial, no "lixão" do Município de _____ foram encontrados **resíduos hospitalares**, não obstante, cabe ao responsável legal dos estabelecimentos a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, além disso tais resíduos sólidos não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure a eliminação das características de periculosidade, a preservação dos recursos naturais e o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública, além da observância a critérios de toxicidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade (artigos 10 e 12 da Resolução CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993 c/c artigo 4º da Resolução CONAMA nº 283 de 12 de julho de 2001).

A ação do Município Requerido tem causado um gravíssimo dano ao meio ambiente, além de expor a perigo saúde pública.

2.4 - Da Inversão do Ônus da Prova

O processo civil coletivo é regido, basicamente, pela interação legislativa entre a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei nº 4.717/65 (Ação Popular). São abundantes os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais, aplicando-se a norma processual contida no art. 6º, VIII, do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

O Superior Tribunal de Justiça exarou decisões assim ementadas:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Processo REsp 972902 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0175882-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009 RSTJ vol. 216 p. 257).

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (Processo REsp 1049822 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0084061-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2009 REVFOR vol. 404 p. 359).

2.5 - Da Imprescritibilidade da Ação Civil Pública Por Danos Ao Ambiente

A prescrição tem por objeto retirar do titular o poder de exercer seu direito de ação. Segundo Pontes de Miranda¹⁹, a prescrição seria uma exceção que alguém

¹⁹MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, [2012]. v.6, p.100.

tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é direito difuso, sem titular determinável e caracterizado pela indisponibilidade e inatingível pela prescrição.

Nesse sentido a lição de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, São Paulo, Francisco Alves, 1959, vol 1, p. 355).

Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais.

Nelson e Rosa Nery, ensinam:

Como os direitos difusos não têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema da indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil". (Responsabilidade Civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993).

Considerando que a ação civil pública é o instrumento posto à defesa jurisdicional de bens e interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, fundamentais e indisponíveis do ser humano, outra não pode ser a conclusão que está inscrita no rol das ações imprescritíveis, sob pena de sacrificar-se toda a coletividade, sua titular.

Ante a tríplice esfera da responsabilização em matéria ambiental, conclui-se, ainda que, embora sobreviva o instituto da prescrição na seara criminal, fulminando o exercício do *jus puniendi* estatal, o mesmo não ocorre com ação civil pública para reparação dos danos causados, na seara civil, inatingível pela prescrição.

2.6 -Da Concessão de Tutela de Urgência

A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, inciso XXXIV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da possibilidade de antecipação de tutela, o novo Código de Processo Civil no artigo 300 dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Fundamenta-se, ainda, o pedido no art. 84, §3º do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

A Lei nº 7.347/85, que trata da ação civil pública, previu também, nos artigos 11 e 12, a possibilidade de deferimento de pedido liminar em ação civil pública, visando assegurar a efetividade da própria decisão final, que, em razão da demora do processo, pode restar comprometida em sua inteireza.

Acerca da concessão de medida liminar o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior (in *Processo Cautelar*. 7. ed. 1985. p.40/41) elucida:

É indubitável, porém, que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deteriorização, o desvio, a morte, a alienação, etc(...) Não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível em que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a ordem jurídica vigente (...) Em outras palavras, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida, se esta já inexistir ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta, quando chegar a fase instrutória do processo; ou ainda, declarar em sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer por carência dos próprios alimentos.

In casu, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis* estão, a toda evidência, presentes. Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à

verdadeira tutela liminar, com o fim precípuo de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** propõe a presente ação, com fulcro na Lei nº 7.347/85, e requer:

- a) a concessão de liminar, com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.347/85, para conter de imediato a ilegalidade narrada na peça vestibular, ou seja, para se abster de realizar o depósito de resíduos sólidos a céu aberto ou sem licenciamento do órgão ambiental, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ _____ (_____);
- b) a citação do réu para contestar, querendo, a presente ação no prazo que lhe faculta a lei;
- c) no mérito, a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada na obrigação de fazer, consistente na apresentação, no prazo de _____, do plano de encerramento do “lixão”, localizado na _____, devendo cessar todas as atividades desenvolvidas naquela área;
- d) a condenação do Município em obrigação de fazer, consistente na apresentação do plano de recuperação de área degradada, no prazo de _____,
- e) a condenação do Município Requerido em obrigação de fazer, consistente na promoção, junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, de licenciamento ambiental de um sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos;
- f) a fixação de multa diária para o caso de descumprimento das obrigações de fazer determinadas em condenação final, nos moldes do art. 12 da Lei nº 7.347/85, no valor de R\$ _____ (_____), a ser depositada no Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- g) a condenação da ré em custas e despesas processuais;
- h) a produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, documental e pericial;

Dá-se a causa o valor de R\$ _____ (_____), considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados, e a capacidade econômica da requerida.

Nesses termos, pede-se deferimento.

(Município/PA), __ de _____ de ____.

Promotor de Justiça

3.4 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO ____/20__

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, mediante a Promotoria de Justiça de _____, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, notadamente com base no art. 129, incisos II, IV, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, incisos IV e VIII, e art. 8º, § 1º, todos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; art. 25, incisos IV, alínea “a”, art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 54, inciso I e alíneas, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, entre outras disposições correlatas, e ainda:

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que estão sujeitas à observância desta lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605, de 9 de dezembro de 1998, tipifica a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (art. 54);

CONSIDERANDO que o município de _____ não possui plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, sendo este um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 7º, VII Lei Federal nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem ocorrer de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

CONSIDERANDO que os Planos de Resíduos Sólidos devem ter por meta a inclusão social e a emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e

recicláveis que a destinação de resíduos para as cooperativas de catadores gera renda para essa população.

CONSIDERANDO que a disposição final ambientalmente adequada consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros;

CONSIDERANDO que é inadmissível a manutenção de lixão a céu aberto, acarretando riscos à saúde da população e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Lixão de _____ permanece funcionando de modo irregular, constituindo assim uma situação ilegal, em plena ofensa as normas constitucionais, penais e ambientais;

Resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito do município de _____ que:

1 - Adote as providências necessárias para a elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, em atenção ao que dispõe a Lei Nacional de Resíduos Sólidos, e promova sua execução no prazo máximo de _____.

2- Não permita o descarte de resíduos oriundos de atividades de Serviços de Saúde, promovendo a sua coleta segregada e prévio tratamento (Resolução CONAMA Nº 358/05).

3 - Promover, no prazo de _____ dias, campanha educativa nas escolas municipais sobre os temas cidadania e meio ambiente.

4- Apresente resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que ao final, não havendo manifestação no sentido de acatar a presente recomendação, serão adotadas as medidas judiciais que o caso requer.

A não observância de qualquer item contido nesta recomendação configurará conduta dolosa do destinatário desta em praticar, conscientemente, as condutas ilícitas acima referidas, sob pena de ajuizamento imediato de Ação Civil Pública.

(Município/PA), __ de _____ de _____.

Promotor de Justiça

4 SUGESTÕES DE QUESITOS PARA PERÍCIA

1 - Qual a coordenada geográfica do ponto de disposição final do lixo? Caracterizar o entorno do empreendimento.

2- O local de disposição final dos resíduos consiste em um aterro sanitário ou um lixão?

- 3 - O aterro encontra-se licenciado? Estão sendo cumpridas as condicionantes estabelecidas nas licenças em vigor? Qual a vida útil projetada do aterro? Descreva a estrutura física do aterro sanitário.
- 4 - Qual é a entidade administradora do aterro? Há responsável técnico pelo empreendimento?
- 5 - Há disposição de resíduos de serviço de saúde nesta área?
- 6 - Há disposição de resíduos industriais e perigosos nessa área?
- 7 - Existem catadores nesta área? Há a presença de crianças no local?
- 8 - Há circulação de animais na área?
- 9 - Ocorre queima a céu aberto dos resíduos? Há drenos e queima de gases? O sistema funciona adequadamente?
- 10 - O lixo está disposto nas células? Todas as células estão impermeabilizadas? O sistema está funcionando adequadamente?
- 11 - Há drenos de coleta de chorume? Há sistema de tratamento de chorume? O sistema funciona adequadamente?
- 12 - Há mau cheiro nas proximidades do local?

CAPÍTULO VII – TEMAS DE PESQUISA

Considerando levantamento dos principais temas de pesquisas encaminhados ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA, e tendo em vista decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca de temas ambientais relevantes, destacamos as seguintes informações para auxiliar na atuação do Promotor de Justiça.

Horário de Funcionamento de Bares

O STF possui entendimento consolidado sobre o assunto, o qual se encontra assentado na súmula 645: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Neste sentido, ainda, transcreve-se a ementa do julgado proferido pela 1ª Turma da Corte:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 11.03.2015, reafirmou o entendimento consagrado na Súmula 645/STF ao editar a Súmula Vinculante 38. Na oportunidade adotou, inclusive, o mesmo enunciado: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. 2. Agravo regimental a que se nega provimento ([RE 852233 AgR / AC – ACRE](#), Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 26/08/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Responsabilidade Civil

Em julgamento recente, o STJ reafirmou a mudança jurisprudencial no tocante à Teoria da Dupla Imputação, invocando precedente do STF. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS. É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos

ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015. (STJ, 5ª Turma. RMS. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015 – Inf. 566).

Cumulação das Obrigações de Fazer, não fazer e Indenizar

O STJ tem admitido a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em Área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.8.2006, entre outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (Recurso Especial Nº 1.328.753 - Mg

(2012/0122623-1), Ministro Herman Benjamin, Dj 28/05/2013).

Competência para julgar crimes ambientais

A competência para julgar crimes ambientais em regra é da Justiça Estadual. Assim, somente será de competência da Justiça Federal comum se a situação se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos incisos dos arts. 108 e 109 da CF/88. Abaixo destacam-se duas situações:

- 1- Animais silvestres, em extinção, exóticos ou protegidos por compromissos internacionais.

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. STF. Plenário. RE 835558-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/02/2017 (repercussão geral).

- 2- Crime ambiental apurado a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Na hipótese, verifica-se que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal de Rio das Ostras/RJ, o suscitado (CC 113345 / RJ, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/09/2012).

Mantenedor de Animais Silvestres

A regulamentação de mantenedor para animais silvestres está prevista na Instrução Normativa nº 169, de 20 de fevereiro de 2008.

Os Mantenedores de Fauna consistem em empreendimentos, autorizado pelo Ibama, de pessoa física ou jurídica, com finalidade de: criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução.

O interessado deverá obter as seguintes autorizações: autorização prévia (AP), autorização de instalação (AI) e autorização de manejo (AM).

Licenciamento de Posto de Combustíveis

A instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis consistem em empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais, razão pela qual a legislação brasileira impõe a todos os postos de revenda de combustíveis a necessidade de serem licenciados pelos órgãos ambientais competentes.

No âmbito estadual, a atividade está regulamentada pela Instrução Normativa nº 11/2011, de 12 de setembro de 2011, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de Posto Revendedor – PR, Posto de Abastecimento/PA, Instalações de Sistema Retalhista – ISR, Posto Flutuante – PF e Serviços no Estado do Pará.

A IN nº. 11/2011 define a documentação exigida do empreendedor e as etapas do procedimento.

A Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade– SEMAS disponibiliza um roteiro orientativo no seguinte link:

[http://www.sema.pa.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/Roteiro Orientativo Posto Revendedor de Combustiv el Posto de Abastecimento e Instalacoes de Sistema Retalhista LP LI e.pdf](http://www.sema.pa.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/Roteiro_Orientativo_Posto_Revendedor_de_Combustiv el_Posto_de_Abastecimento_e_Instalacoes_de_Sistema_Retalhista_LP_LI_e.pdf)

Adequação de Feiras e Mercados as normas sanitárias

Sugestão de atuação:

- Instauração do procedimento preparatório ou Inquérito Civil, visando apurar as condições de higiene e adequação às normas sanitárias pertinentes a feiras livres e destinos dos resíduos, principalmente, dos produtos de origem animal;
- Requisitar à vigilância sanitária do município a realização de fiscalização nos locais;
- Solicitar, caso entenda necessário, a realização de vistoria por técnicos especializados integrantes do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público
- Requisitar informações à Secretaria Municipal acerca da autorização para funcionamento das feiras e mercados;
- Celebração de TAC, expedição de Recomendação, ajuizamento de ACP.

Saneamento Básico

A Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelecem as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O Decreto [nº 8.629, de 30 de dezembro de 2015](#), promoveu alterações no Decreto nº. 7.217/2010, fixando que, após 31 de dezembro de 2017, o plano de saneamento será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

No âmbito estadual, a matéria está regulamentada pela Lei nº. 7.731, de 20 de setembro de 2013 - Política Estadual de Saneamento Básico.

Diversos são os problemas enfrentados no tocante à questão do saneamento básico, Em face disso, abaixo sugere-se um roteiro para auxiliar o membro em sua atuação funcional:

- Abertura de Procedimento Preparatório ou instauração de Inquérito Civil;
- Requisitar a realização de vistoria/perícia à Secretaria Municipal (obras/infraestrutura);
- Requisitar informações à Secretaria Municipal (obras/infraestrutura) = ex: relatórios de obras;
- Solicitar, caso entenda necessário, a realização de vistoria por técnicos especializados integrantes do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público;
- Realizar reuniões com os gestores municipais;
- Realizar Audiência Pública com a sociedade civil para discutir sobre o plano municipal de saneamento básico;
- Celebração de TAC, expedição de Recomendação, ajuizamento de ACP.

CAPÍTULO VIII –ROTEIRO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Normativa: Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

Objetivo: a realização de audiência pública deve ter por escopo:

- Identificar as demandas sociais,
- Instruir os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público;
- Assegurar a observância dos direitos e garantias constitucionais pelos poderes Públicos e serviços de relevância pública e social.

Forma: reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão. O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas.

Fluxograma

1º passo: Reunião preliminar – definir questões básicas da realização da audiência: objetivos, pauta, convidados, composição da mesa, local, data, horário e dinâmica da reunião, definição do coordenador, elaboração da lista de providências e responsabilidades, identificação de parceiros para apoio na infraestrutura, definir estratégias de mobilização e aspectos de infraestrutura (local, equipamento de som, de multimídia, cadeiras para participantes, água, registro);

2º passo: Publicar edital - vide modelo- facultada sua publicação no Diário Oficial do Estado e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis; enviar convites e promover a divulgação do evento nos meios de comunicação;

3º passo: preparativos finais - revisar se as providências prévias à audiência foram realizadas e organizado o material a ser utilizado na audiência;

4º passo: realização da audiência pública;

5º passo: Encerramento dos trabalhos – 1- Lavratura da ata circunstanciada, no prazo de 05 dias; 2 - produção de relatório, no qual poderá constar a sugestão de alguma das providências elencadas no art. 6º, da Resolução nº.82/2012.

Modelo de Edital de Convocação de Audiência Pública



Estado do Pará
Ministério Público
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Edital de Convocação de Audiência Pública

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de _____, representada pelos Promotores de Justiça _____, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 24 de fevereiro de 1993; no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006; e na Resolução nº 82/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **CONVOCA** a sociedade civil do Município de _____ para a **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que realizará com a **Sociedade Civil do Município de _____**, para discutir acerca _____, nos termos do presente Edital.

Presidência

Art. 1º - A audiência será presidida pelo Promotor de Justiça _____.

Objetivo

Art. 2º - O objetivo da audiência pública, ora convocada, é apresentar/debater/discutir/prestar esclarecimentos sobre **(informar o assunto)**.

Do Horário e Local

Art. 3º - A audiência pública realizar-se-á dia _____ de _____ do ano corrente, às _____ horas, no auditório da _____, situada na Rua _____, Pará.

Da Participação das Autoridades, Entidades da Sociedade Civil e Pessoas Interessadas

Art. 4º - Serão convidados a participar da audiência pública os _____.

§ 1º. Cada expositor terá 15 (quinze) minutos para sua explanação, com tolerância de até 10 (dez) minutos.

Art. 5º - A participação da plenária observará os seguintes procedimentos:

- I. É assegurado ao participante o direito de manifestação oral ou por escrito.
- II. As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo, quando for o caso, informar o nome do participante;
- III. O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda.

Parágrafo único. Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública.

Art. 6º - Decorrido o tempo estipulado no art. 4º, o presidente da mesa, fará as considerações finais acerca do debate e devidos encaminhamentos.

Das Disposições Finais

Art. 8º - A minuta deste edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.mp.pa.gov.br, bem como afixado na sede do Ministério Público, no município de _____.

Art. 9º A Secretaria providenciará o envio dos convites para a Audiência Pública, acompanhados de cópia deste Edital.

Publique-se.

(Município/PA), _____ de _____ de ____.

Promotor de Justiça

CAPÍTULO IX – NORMAS DO CNMP

Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 - Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil (Texto atualizado até a Resolução nº 143, de 14 de junho de 2016).

Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012 - Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

Recomendação nº 45 - Dispõe sobre a atuação do Ministério Público no acompanhamento à substituição dos lixões pelos aterros sanitários, em cumprimento ao disposto no art. 54, da Lei n.º 12.305/2010.